



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	4
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas	12
Acórdãos	12
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas	20
Acórdãos	21
Extratos de Distribuição	27
Corregedoria Geral	27
Despachos	27
Editais	28
Atos de Relatoria	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	32
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Editais	53
Atos de Alerta	53
Jurisprudências	53
Comunicados	53
Atos Normativos	53
Informativos de Licitações	53
Gabinete da Presidência	53
Despachos	53
Portarias	53
Composição Biênio 2013/2014	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria Geral	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Administrativo	54

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 18 DE ABRIL DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 164908/09 Adiado por devolução pós-vida desde 07/03/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANA MARIA GONFIO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, FLAVIO PANSIERI, FLAVIO PANSIERI), ANTONIO MILTON SIQUEIRA (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), CELSO LUIZ POZZOBOM (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), CLEUSA BRAGA FRANQUINI (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), DAVID PENIDO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), EDUARDO RODRIGUES DE MELLO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), FAUSTO CARNEIRO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO

Processo: 30271/12 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 194920/09 Vista desde 28/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILU DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 236708/11
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: ALEXANDRA CARLA SCHEIDT, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA, RUDIMAR FEDRIGO

Processo: 279161/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 141321/12 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)

Processo: 154610/12 Adiado por devolução pós-vida desde 07/03/2013
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: FAISAL SALEH

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 221197/10 Vista desde 04/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: MARIANO FELIX DURAN (Procurador(es): ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 350504/12 Adiado por devolução pós-vida desde 07/03/2013
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 183341/09 Adiado por pedido do relator desde 28/03/2013
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL, STELA MARIS DA SILVA IORIS

Processo: 207356/10 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2013
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, JOÃO CARLOS DA CUNHA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 255710/11 Adiado por devolução pós-vida desde 28/03/2013
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 30560/13 Adiado por devolução pós-vida desde 07/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 102817/11 Adiado por devolução pós-vida desde 07/03/2013
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 342021/12 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR



CONSULTA

Processo: 91106/12 Adiado por devolução pós-vista desde 28/03/2013
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204200/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: ANTONIO ALVES VASCONCELOS

Processo: 238581/11 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2013
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 272275/11 Vista desde 04/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, VANESSA CRISTINA MULLER

Processo: 169625/12 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO
Interessado: GILBERTO DELLA COLETTA

Processo: 195967/12 Adiado por devolução pós-vista desde 07/03/2013
Entidade: ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO /SEPL
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 98393/10 Nova Audiência desde 14/03/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins d
Interessado: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 229906/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MARCIO LEANDRO DA SILVA

Processo: 851139/12
Entidade: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL
Interessado: MARINHO RODRIGUES DA SILVA

Processo: 152470/09 Adiado por devolução pós-vista desde 28/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 94312/10 Adiado por devolução pós-vista desde 21/03/2013
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEGISMUNDO MORGENSTERN

Processo: 126836/10 Adiado por pedido do relator desde 21/02/2013
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME BROTO FOLLADOR), DOMINGOS PORTILHO FILHO, MINISTÉRI

Processo: 289743/10 Adiado por devolução pós-vista desde 28/03/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, NEDSON MARCONDES KARAM, RIBAMAR JOSE BASSAN

Processo: 401110/10 Adiado por férias do relator desde 21/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 233059/11 Adiado por devolução pós-vista desde 21/03/2013
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 232214/11 Adiado por férias do relator desde 21/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RUBENS AMORIM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560669/12 Adiado desde 25/10/2012
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 693502/12 Adiado por pedido do relator desde 21/02/2013
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE), NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS

Processo: 760974/12 Adiado por devolução pós-vista desde 21/03/2013
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 454643/08 Adiado por devolução pós-vista desde 28/03/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: AMERICO ALVES PEREIRA NETO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), ANTONIO NALIN, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSE VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 793805/12 Adiado por férias do relator desde 21/03/2013
Entidade: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO LUIZ MARTINS DOS REIS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 521565/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: CLODOALDO FARINHA, GILMAR LEONARDO, JOSÉ RONALDO XAVIER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 221740/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): JOAO MORAIS DO BONFIM)
Interessado: FLADEMIR BORELLI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SILVESTRE KELNIAR, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 112460/06 Vista desde 28/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: A LUCIANO & CIA LTDA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES, ERNESTO DAS NEVES BARBOSA, EVALDO BARBOSA, JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, JOSE BUENO DE CARVALHO, JOSE CARLOS FRANKE DE ANDRADE, KRAUSE SILVA & CIA LTDA, LIECHOCKI E FAUSTINONI LTDA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MARLON BONILHA LTDA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, VILMAR JOSE DIAS

Processo: 544581/09 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2013



Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND (Procurador(es): CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA)
Interessado: LENITA ORZECHOWSKI MIERZVA, OSMAR LUIZ PALINSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 642125/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ALBERTO JORGE BITTENCOURT, JAIR FERREIRA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NILTON FONTENELLI PIEDADE, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 570329/09 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: FERNANDO BINHARA NAVARRO, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 195746/12 Vista desde 21/03/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 542469/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MÁRCIO ROBERTO GASPARELO, ODETE DO NASCIMENTO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 199563/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES
Interessado: IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA, VALTER CÉSAR ROSA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Vista desde 28/03/2013 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212081/06 Adiado por pedido do relator desde 28/03/2013
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: HAMIL ADUM FILHO, MÁRIO LUÍS ORSI, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 313621/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

Processo: 308830/11 Vista desde 21/03/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI

CONSULTA

Processo: 415807/11 Adiado por devolução pós-vista desde 28/02/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por pedido do relator desde 28/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11 Vista desde 21/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 149596/07
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245304/10 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547935/08 Vista desde 14/03/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 28 DE MARÇO DE 2013

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e treze (28/03/2013), com início as dez (10h00) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Elizeu de Moraes Correa. Presente a Procuradora do Estado Amanda Corvello Barreto. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista por motivo justificado, tendo sido convocado para composição de *quórum* de julgamento o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por motivo de férias, tendo sido convocado para composição de *quórum* de julgamento o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, conforme Portaria nº 313/2013. Ausente o Auditor Claudio Augusto Canha por motivo de férias. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 21 de março de 2013, a qual foi homologada. O Senhor



PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Presidente designa o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para relatoria do Incidente de Inconstitucionalidade acatado na Sessão anterior, proposta no processo nº 636463/11, nos termos do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 132926/13, na pauta do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha e o processo nº 156302/13 na pauta do Conselheiro Corregedor Ivan Lellis Bonilha. Foram devolvidos os processos nºs: 194920/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 142697/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 255710/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 398655/11 e 91106/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha; 454643/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha; 152470/09 e 289743/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foi julgado da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares o processo nº: 270849/12 (Regular com recomendações). Foram julgados da pauta do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha os processos nºs: 564478/12 (Conhecimento e não provimento), 132926/13 (Deferimento); da pauta do Conselheiro Corregedor Ivan Lellis Bonilha: 652635/10 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações). Na discussão deste processo o Senhor Procurador Geral, Dr. Elizeu de Moraes Correa pede a palavra para informar que assume o compromisso de fazer a verificação deste contrato específico (ADESOBRAS), com esta organização, no sentido de verificar justamente a legalidade, se já há ou não uma determinada decisão do Tribunal em relação a este mesmo contrato, e que poderá posteriormente, ou através do Procurador responsável pela região, fazer uma Representação específica, ou solicitar a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária; e, nº 156302/13 leitura do Despacho nº 295/2013 (Pelo conhecimento da Representação e parcialmente procedente). Foi julgado da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral o processo nº: 172286/12 (Regular com ressalvas). Foi julgado da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski o processo nº 629898/12 (Conhecimento e provimento). Foram concedidas vista aos processos nºs: 112460/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lellis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 709670/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram com vista os processos nºs: 30271/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 164908/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 141321/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 154610/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lellis Bonilha; 30560/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 349606/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lellis Bonilha; 350504/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lellis Bonilha; 849260/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 102817/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lellis Bonilha; 195967/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lellis Bonilha; 169625/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lellis Bonilha; 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor Geral Ivan Lellis Bonilha, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 570329/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lellis Bonilha, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 415807/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 1207/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lellis Bonilha; 245304/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 547935/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 98393/10 da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 240590/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 183341/09 (Adiado a pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 212081/06 (Adiado a pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 842389/12 (Adiado a pedido do relator), da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram adiados após devolução de vista os julgamentos dos processos nºs: 194920/09, 142697/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 255710/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 398655/11 e 91106/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 454643/08, 152470/09, 289743/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 16217/99, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 401110/10, 232214/11 e 793805/12 (Adiados por férias do relator), 94312/10 (Adiado por devolução pós-vista), 126836/10 (Adiado a pedido do relator), 233059/11 (Adiado por devolução pós-vista), 560669/12 (Adiado), 693502/12 (Adiado a pedido do relator), 760974/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 267883/11, 300736/12, 368741/12 e 219781/11 (Adiados a pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha; 67683/12 (Adiado a pedido do relator), 308830/11 (Adiado a devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi retirado de pauta o processo nº: 636463/11, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no

julgamento do processo nº 652635/10, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Claudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento o Conselheiro Corregedor Ivan Lellis Bonilha pede a palavra para informar que se encontrará divulgado no sítio do Tribunal de Contas, o Relatório de Transparência e Informação Social da Corregedoria e a consolidação dos dados estatísticos que foram distribuídos a todos os conselheiros, auditores e aos procuradores. Faz referência ao desempenho dos órgãos julgadores – 1ª Câmara – 2ª Câmara e ao Tribunal Pleno. E não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e quarenta minutos (11h40min), do dia vinte e oito do mês de março do ano de dois mil e treze (28/03/2013), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de abril de dois mil e treze (04/04/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 849260/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEDIANE ANDRADE GALVAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 775/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Transporte escolar. Ausência de controle pela Administração. Conhecimento e não provimento. Deve-se afastar o contido em termo de cumprimento de objetivos que conflita com as evidências constates da prestação de contas.

1. DO RELATÓRIO

No Processo 50166/11, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3602/12-S2C (Peça 50):

- Julgou irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli como Prefeito de Guarapuava em relação a transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 109.968, 03, tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar – PETE, no exercício de 2010. Os motivos foram a deficiência na prestação do serviço de transporte escolar, combinada com a falta de acompanhamento do gestor e de responsabilização dos prestadores de serviço (não havia controle da efetiva prestação dos serviços);

- Aplicou ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli duas multas previstas no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, a primeira em razão de desatendimento ao disposto no art. 67 da Lei 8666/93 e a segunda pela não observância dos arts. 66 e 77, do mesmo Diploma Legal.

Contra tal julgamento foi proposto o recurso de revista ora em exame (Peças 52 e seguintes), aduzindo-se, em síntese:

- O montante repassado supriu o custo dos serviços de transporte escolar por dois meses do período letivo apenas;

- (...) o número de faltas indicado no Acórdão é referente a todas as Escolas da Rede Estadual atendidas pelo Serviço de Transporte Escolar e, que a Rede de Ensino Estadual efetua registro de frequência de 05 (cinco) horas/aula por período letivo, situação esta que corrobora a opção em se controlar a frequência através das Planilhas das Escolas da Rede Municipal, visto que as rotas atendem Unidades de Ensino de ambas redes no mesmo período diário.

Destá forma, não se pode interpretar a quantidade indicada como contagem plena de dias letivo, tendo em vista que o serviço de Transporte Escolar foi executado regularmente no período de março a dezembro (...);

- De acordo com o Núcleo Regional de Educação de Guarapuava, os objetivos fixados foram devidamente atingidos;

- (...) a acareação entre as planilhas de frequência das Unidades de Ensino das Redes Estadual e Municipal demonstra contradição no registro, visto que o parâmetro de controle de frequência da execução do serviço pelas empresas contratadas se dá pela assinatura de folhas ponto pelo motorista de cada linha, ficando essa de posse das Escolas da Rede Municipal e sendo homologada pelo Diretor da Unidade de Ensino;

- A conduta do Município se deu de acordo com a Resolução 2206/12-GS/SEED, de acordo com a qual "apenas nos casos em que não há exposição de motivos que justifiquem a ausência na prestação de serviços do transporte escolar, deverá ocorrer a reposição dos dias paralisados". Além disso, "com relação aos dias não justificados foram realizados os devidos descontos".

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 19/13 – Peça 60) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Os relatórios bimestrais assinados pelos Diretores das escolas envolvidas no programa apontaram a existência de 4.871 faltas de alunos, pelos mais diversos motivos como "ônibus no concerto" (peça 14, p.18), "falta de transporte escolar" (peça 14, p. 22), "dias de chuva ou veículo estragado" (peça 14, p. 25), "motorista não passou" (peça 14, p. 35), "van quebrada" (peça 14, p. 35) "carro em manutenção" (peça 14, p. 49), "ônibus quebrado" (peça 14, p. 60).

Denota-se, portanto, que em diversas oportunidades o serviço não foi executado ou foi mal executado pela empresa contratada. Diante desses fatos, incumbia ao Município, em observância ao seu dever de fiscalizar previsto no próprio contrato firmado entre as partes (peça 7, p. 58), aplicar as multas ali previstas e efetuar o desconto dos dias em que o serviço não ocorreu, evitando assim a má aplicação



dos recursos públicos repassados.

(...)

O termo de cumprimento dos objetivos não serve como baluarte para afastar a irregularidade na prestação de serviços de transporte estadual, pois este é um dos requisitos a serem analisados, mas não o único. Conforme o artigo 231 do Regimento Interno desta Corte de Contas, além do termo de cumprimento dos objetivos do convênio a entidade beneficiária dos recursos deve observar a correta aplicação dos recursos e a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

(...)

O Município tinha acesso aos relatórios bimestrais enviados pelos Diretores das escolas envolvidas no programa dando conta de que em diversas situações o serviço não estava sendo prestado a contento, razão pela qual teve a oportunidade de tomar as providências cabíveis como, por exemplo, efetuar o desconto pela não execução do serviço, porém, não o fez.

A resolução 2206/2012 – GS/SEED (peça 54), responsável por estabelecer a regulamentação do programa Estadual de Transporte – PETE, é clara ao firmar em seu artigo 11, §4º e 5º a necessidade de reposição ou devolução dos recursos em caso de não prestação dos serviços:

(...)

Os relatórios apresentados pelo recorrente (peça 43) não comprovam a ocorrência do efetivo desconto dos dias em que os serviços de transporte escolar não foram prestados uma vez que apenas atestam que a Prefeitura Municipal controlava as rotas e os dias em que os serviços de transporte eram executados.

A municipalidade alega que os dias não justificados foram descontados conforme requerido pela unidade técnica, contudo, a documentação comprobatória ainda não foi anexada aos autos por falta de tempo hábil para reunir todos os documentos em razão do prazo recursal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1252/13 – Peça 62) também se manifesta pelo desprovisionamento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Pleno do TCE/PR, a revisão de decisões oriundas de suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente.

Mérito

Compulsando-se as peças constantes dos presentes autos, observa-se que a análise do recurso pode ser dividida em três aspectos diferentes: qualidade dos serviços, controle dos serviços e verificação dos objetivos da transferência.

a) Qualidade dos serviços – Não é preciso muito trabalho para se verificar que a qualidade dos serviços era muito ruim. Aliás, em relação a tal aspecto não há sequer contrariedade por parte do Recorrente.

Em exame muito rápido de fichas de controle bimestrais preenchidas por diretores de estabelecimentos de ensino, encontramos situações como a do Motorista Osmar K. Camargo, que “não quis trazer o aluno no período da tarde (João Marcos Lopes), pediu para a mãe vir até o Colégio e mudar para o horário da manhã” e em relação a outros alunos “não informou porque não realizou o transporte” (folhas 66 da Peça 14).

Chuvas e problemas mecânicos são motivos plenamente aceitáveis para que, em alguns dias, não sejam realizados serviços de transporte escolar. No entanto, a frequência com que tais problemas surgiram (de acordo com as fichas preenchidas por diretores de estabelecimentos de ensino) é muito grande, tornando as justificativas claramente elementos “pró forma” do documento.

Resta plenamente assentado, portanto, que os serviços, de modo geral, eram de qualidade ruim, demandando medidas de controle por parte da Administração, que é justamente o segundo aspecto a ser analisado.

b) Controle dos serviços – Uma vez que os serviços não eram prestados adequadamente e que existia notícia desse problema (inúmeros relatórios bimestrais, sendo muitos deles com indicações pormenorizadas de fatos inaceitáveis), cumpria ao Município adotar medidas rápidas e efetivas, considerando inclusive que se trata de matéria da mais alta importância – educação escolar.

Porém, sem prejuízo das sanções previstas no próprio edital de licitação, bem como na Lei 8666/93, nenhuma medida de controle foi adotada pela Administração, limitando-se o Recorrente a afirmar que os dias faltados foram objeto de desconto, mas que não houve tempo hábil para reunir a documentação que comprova tal procedimento.

Data máxima vênua, frente ao evidente e recorrente descumprimento dos contratos em tema tão sensível, o simples desconto dos dias relativos aos serviços não prestados (se efetuados, uma vez que não existe prova) mostra-se medida por demais branda e desarrazoada.

c) Verificação dos objetivos da transferência – O termo de cumprimento dos objetivos, normalmente, é peça da mais alta importância na prestação de contas de transferências voluntárias, afinal, demonstra que o órgão repassador entende que os recursos que transferiu foram aplicados com eficácia.

Todavia, no presente caso, a peça subscrita pela Chefe do Núcleo Regional de Educação de Guarapuava (Peça 06) acaba por conflitar com o conteúdo de inúmeros outros documentos constantes da prestação de contas, tendo que ser analisada com parcimônia.

Considerar o termo de cumprimento de objetivos como apto a justificar qualquer falta simplesmente tornaria desnecessária a apresentação de quaisquer outros documentos. A prestação de contas de transferência poderia ser transformada em simples apresentação de termo de cumprimento de objetivos.

Em face de todo o exposto, acolhendo a orientação esposada pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão materializada no Acórdão 3602/12-S2C.

3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto por Luiz Fernando Ribas Carli, contra a decisão materializada no Acórdão 3602/12-S2C, Processo 50166/11, e, no mérito, negar-lhe provimento;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o Recurso de Revista, interposto por Luiz Fernando Ribas Carli, contra a decisão materializada no Acórdão 3602/12-S2C, Processo 50166/11, e, no mérito, negar-lhe provimento;

II manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 238522/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 776/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação dos Srs. Vitor Hugo Ribeiro Burko e José Volnei Bisognin, como Diretores Presidentes do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), no período de 1º de janeiro a 25 de abril e 26 de abril a 31 de dezembro de 2010, respectivamente.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 237/11 – Peça 04) opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4466/12 – Peça 08) acolheu a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Vitor Hugo Ribeiro Burko e José Volnei Bisognin, como Diretores Presidentes do Fundo Estadual do Meio Ambiente, no período de 1º de janeiro a 25 de abril e 26 de abril a 31 de dezembro de 2010, respectivamente.

3. DA DECISÃO

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Vitor Hugo Ribeiro Burko (CPF 467.579.539-00) e José Volnei Bisognin, como Diretores Presidentes do Fundo Estadual do Meio Ambiente (CNPJ 04.321.321/0001-49), no período, respectivo, de 1º de janeiro a 25 de abril e 26 de abril a 31 de dezembro de 2010.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas dos Srs. Vitor Hugo Ribeiro Burko (CPF 467.579.539-00) e José Volnei Bisognin, como Diretores Presidentes do Fundo Estadual do Meio Ambiente (CNPJ 04.321.321/0001-49), no período, respectivo, de 1º de janeiro a 25 de abril e 26 de abril a 31 de dezembro de 2010.

II determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 844241/12



ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA
INTERESSADO: MANOEL KUBA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 777/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2009. Provimento parcial para excluir itens do rol de motivos que fundamentam a irregularidades. Manutenção de outras irregularidades. Contas irregulares. Determinação de recolhimento integral dos recursos recebidos. Multa administrativa.

I. Relatório.

ROBERT BEDROS FERNEZLIAN interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 3655/12 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária[1], prestadas pela OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, de sua responsabilidade (porque gestor), recebida do Município de Guairá, no valor total de R\$239.958, 32[2] – duzentos e trinta e nove mil novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos -, exercício de 2009, referente aos termos de parceria 01 e 02 de 2009, os quais tinham como objeto, respectivamente, a manutenção de serviços da área social relativos aos programas Atenção Integral a Família e de Centro de Referência de Assistência Social e serviços da área da saúde para realização de Campanha de Prevenção e Combate à Gripe Influenza A H1N1.

A decisão recorrida impôs ao Recorrente multa administrativa, com fundamento no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], pelo não encaminhamento de documentos e informações solicitados por esta Corte, e determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente à entidade ADESOBRAS, além de ter determinado o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

O pedido é pelo provimento do recurso de revista para que as contas sejam aprovadas e, sucessivamente, na hipótese de manutenção da desaprovação, sejam excluídas a determinação de recolhimento integral e a multa administrativa, ou imputadas, ambas, exclusivamente à ADESOBRAS.

O Recurso de Revista foi recebido, conforme despacho do Relator originário – Despacho n.º 3246/12 – GCAML.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT opinou pelo não provimento do Recurso e pela manutenção do Acórdão n.º 3655/12 da Primeira Câmara (Parecer n.º 20/13), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 1398/13).

II. Fundamentação e Voto.

O processado trata dos termos de parceria[4] firmados pelo Município de Guairá com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS no exercício de 2009. Desde logo se registre que o exame final, no processo originário, restringiu-se aos termos de parceria 01 e 02, de 2009, pois o primeiro pagamento do termo de parceria 03 de 2009 se deu apenas no exercício de 2010 (em 12.02.2010).

Pois bem. Por duas oportunidades a ADESOBRAS apresentou suas razões de defesa e documentos, em face das instruções da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, atendendo aos ofícios de contraditório remetidos. Contudo, as contas apresentaram diversas irregularidades formais e materiais, as quais motivaram a desaprovação.

Em sua peça recursal, o Recorrente se insurgiu em face de cada um dos cinco itens de irregularidade. Passo a analisá-los:

(i) Ausência de encaminhamento de novas planilhas DAT 05, demonstrando a execução das receitas e despesas separadamente para cada termo de parceria firmado, e não pela área a qual seu objeto se refere.

- O Recorrente apenas afirmou que a separação por área de aplicação dos repasses (ação social e saúde) implicou na individualização por parceria realizada; parceria 01/09 – ação social (PAIF e CRAS) e parceria 02/09 – saúde (H1N1), o que não supre a ausência das planilhas DAT 05 para cada termo de parceria, demonstrando a execução da receita e despesa de cada ajuste, em conformidade com o artigo 34 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, que elencou os documentos exigidos à prestação de contas de transferências voluntárias municipais.

(ii) Não comprovação integral das despesas realizadas a título de taxas administrativas, com a apresentação de demonstrativos detalhados de despesas e notas fiscais de produtos e serviços ligadas a tais taxas.

- Sobre este item o Recorrente se restringiu a alegar que a comprovação das despesas realizadas a título de taxas administrativas se encontra em sua petição à peça 34, cuja análise já foi feita pela unidade técnica previamente ao primeiro julgamento de suas contas. Neste exame, a Diretoria concluiu que os balanços e outros documentos apresentados não confirmam o destino dos R\$24.510, 55 – vinte e quatro mil quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos – gastos a título de taxas administrativas.

Acrescente-se que é cláusula essencial do termo de parceria a que trate da previsão detalhada das receitas e despesas – conforme inciso IV[5], do §2º, do artigo 10, da Lei n.º 9.790/99 (que dispôs sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), além disso, o demonstrativo integral da receita e despesa realizadas é documento obrigatório na prestação de contas relativa à execução do termo de parceria perante o órgão estatal parceiro – como previu o inciso II[6], do artigo 12, do Decreto n.º 3100/99 (que regulamentou a lei por último mencionada), não se podendo aceitar que a ADESOBRAS não ateste suas despesas realizadas a título de taxas administrativas.

(iii) Ausência de extratos bancários referentes à movimentação completa dos

recursos, nas contas específicas abertas para cada uma das parcerias firmadas, inclusive de aplicação financeira, desde o crédito inicial.

- Apesar de o Recorrente insistir que os extratos bancários estão nos autos às peças 01 e 14, esses documentos já foram objeto de exame. Verifico que foram apresentados os extratos bancários dos meses de julho a dezembro de 2009, da conta corrente junto ao Banco do Brasil n.º 17763-6 e dos meses de outubro a dezembro de 2009 da conta n.º 00.017.763-6 de Fundo de Investimento junto com a mesma instituição bancária[7]. Contudo, os recursos de cada parceria firmada deveriam ter sido movimentados em contas específicas, como prescreve o artigo 12[8] da Resolução n.º 03/2006, bem como terem sido abertas contas de investimento/aplicação[9] para cada parceria. Nesse passo, fica evidente o descumprimento à norma, bem como a deficiência na demonstração da movimentação completa dos recursos recebidos.

(iv) Não apresentação dos termos de cumprimento dos objetivos emitidos pelo Município de Guairá, atestando o atingimento dos fins pactuados.

- O Recorrente insiste no argumento de que os termos de cumprimento de objetivos foram juntados na peça n.º 34 (anexos 12 e 13). De fato, localizei os termos, referentes às parcerias n.º 01 e 02, de 2009, emitidos pelo Município de Guairá, às páginas 181 e 182 da peça n.º 34. Deste modo, o item merece ser retirado dos fundamentos de irregularidade das contas.

(v) Ausência de declaração do Município de Guairá a respeito da correta utilização do saldo remanescente das parcerias durante o exercício financeiro de 2010.

- O Recorrente argumenta que cabia ao Município de Guairá apresentar a citada declaração.

Sobre este item, me socorro à Instrução n.º 3683/11 da DAT (peça n.º 17 - páginas 8 e 9), exarada na fase instrutória do processo de prestação de contas, que disse que não se questiona a destinação do saldo remanescente de R\$61.702, 03 – sessenta e um mil setecentos e dois reais e três centavos – porque os termos de parceria tiveram vigência para além do exercício financeiro de 2009 e não há determinação legal que obrigue a apresentação de prestação de contas das transferências voluntárias municipais nos anos posteriores, tendo sido avaliada somente a execução das receitas e despesas de 2009. E mais, que o saldo deveria ter sido observado pelo setor competente da municipalidade na prestação de contas dos exercícios seguintes, quando foi solicitada manifestação do Município de Guairá no sentido de atestar a correta utilização dos recursos repassados até o término de vigência das parcerias. A instrução consequente (Instrução n.º 2957/12 – DAT) confirmou a responsabilidade do Município de Guairá, pois após verificar que no segundo contraditório não houve manifestação por parte do Município, a unidade técnica ratificou seu opinativo precedente.

Assim, com razão o Recorrente, que não pode ser responsabilizado pela omissão de outrem.

Em conclusão, entendo que os motivos “não apresentação dos termos de cumprimento dos objetivos emitidos pelo Município de Guairá, atestando o atingimento dos fins pactuados” e “ausência de declaração do Município de Guairá a respeito da correta utilização do saldo remanescente das parcerias durante o exercício financeiro de 2010” não podem fundamentar o julgamento pela irregularidade. Porém, as outras três irregularidades evidenciadas confirmam a necessidade de manutenção do julgamento pela irregularidade das contas.

Ainda, não merece reparo a condenação ao recolhimento integral dos recursos imposta a Recorrente e à ADESOBRAS, solidariamente. Isto porque a apresentação dos termos de cumprimento de objetivos por si só não atesta a regularidade da execução de despesas.

Ao contrário, o corpo técnico restou impossibilitado de examinar a correção das transferências voluntárias, pois a ADESOBRAS (e seu gestor – ora Recorrente) não ultimou sua obrigação de comprovar perante esta Corte a integral utilização das receitas dos termos de parceria firmados com o Município de Guairá.

Recorde-se que não foram apresentadas as devidas planilhas demonstrando a execução das receitas e despesas separadamente, os extratos bancários juntados denotam a confusão financeira da entidade na movimentação dos recursos recebidos em decorrência de diferentes parcerias, e não foram apresentados demonstrativos relativos às despesas pagas a título de taxas administrativas.

Ao que parece, a ADESOBRAS se recusa a devidamente prestar contas das transferências voluntárias recebidas, não apresentando perante esta Corte os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, e por diversas vezes elencados pela Unidade Técnica.

Neste aspecto, pertinente também a manutenção da multa administrativa fixada pela decisão recorrida em face do Recorrente, com fundamento no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[10], pelo não encaminhamento de documentos e informações solicitados.

Face ao todo exposto, conheço o Recurso de Revista interposto para dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir os itens “não apresentação dos termos de cumprimento dos objetivos emitidos pelo Município de Guairá, atestando o atingimento dos fins pactuados” e “ausência de declaração do Município de Guairá a respeito da correta utilização do saldo remanescente das parcerias durante o exercício financeiro de 2010” do rol dos motivos que fundamentam a irregularidade das contas, mantendo todos os demais termos da decisão recorrida; pela irregularidade das contas de transferência voluntária prestadas pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, de responsabilidade do Recorrente, com determinação para que recolha integralmente os recursos recebidos, solidariamente à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, e multa administrativa, com fundamento no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:



Conhecer o Recurso de Revista interposto para dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir os itens “não apresentação dos termos de cumprimento dos objetivos emitidos pelo Município de Guaíra, atestando o atingimento dos fins pactuados” e “ausência de declaração do Município de Guaíra a respeito da correta utilização do saldo remanescente das parcerias durante o exercício financeiro de 2010” do rol dos motivos que fundamentam a irregularidade das contas, mantendo todos os demais termos da decisão recorrida; pela irregularidade das contas de transferência voluntária prestadas pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRA, de responsabilidade do Recorrente, com determinação para que recolha integralmente os recursos recebidos, solidariamente à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRA, e multa administrativa, com fundamento no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 241023/10, Relator Conselheiro Artagao de Mattos Leão.

2. Sendo R\$91.245, 33 relativos ao termo de parceria 01/2009 e R\$148.712, 99 relativos ao termo de parceria 02/2009.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100, 00 (cem reais): [Valor atualizado: R\$138, 23 – conforme Portaria n.º 166/13-GP].

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Objeto: manutenção de serviços da área social relativos aos programas Atenção Integral a Família e de Centro de Referência de Assistência Social e serviços da área da saúde para realização de Campanha de Prevenção e Combate à Gripe Influenza A H1N1.

5. Lei n.º 9.790/99, artigo 10, §2º, inciso IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores.

6. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

7. Página 28-41 da peça n.º 02 e repetidos às páginas 22-35 e 51-66 da peça n.º 14.

8. Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Não havendo instituição financeira oficial na localidade da entidade tomadora da transferência voluntária, os recursos poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

9. Resolução n.º 03/2006 - Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100, 00 (cem reais): [Valor atualizado: R\$138, 23 – conforme Portaria n.º 166/13-GP].

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 858862/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: GERSON MORAES DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 778/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência Voluntária julgada irregular com aplicação de multa pela não execução do convênio. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista interposto pelo Município de Londrina contra o Acórdão n.º 3922/12 – 2ª Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 271368/11, referente a recursos que o recorrente (Município de Londrina) recebeu da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, no valor de R\$ 78.120, 00 (setenta e oito mil, cento e vinte reais), exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material

de consumo para o programa “Crescer em Família”.

A decisão recorrida, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, concluiu: 1)- pela irregularidade das contas do convênio; 2)- pela aplicação de multa ao gestor por inexecução do objeto conveniado; e 3)- pela inclusão do nome do gestor, Sr. Homero Barbosa Neto, no rol de agentes com contas irregulares.

Insatisfeito, o Município de Londrina recorreu de revista (peça 68), ocasião em que acostou aos autos o Termo de Objetivos Parcialmente Atingidos (peça 67) e pleiteou a aprovação das contas e o afastamento da multa imposta.

Através do Despacho 2/13 (peça 69), o recurso foi recebido para processamento.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 5 dos autos 858862/12) manifestou-se pelo conhecimento e provimento parciais do recurso, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, afastando-se a devolução dos recursos e mantendo-se a multa imposta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas posiciona-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para determinar a devolução proporcional dos recursos recebidos, mantendo o acórdão recorrido quanto à irregularidade das contas e à multa aplicada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De partida, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do recorrente (Município de Londrina) para recorrer da multa aplicada, levantada pela Diretoria de Análise de Transferências, filio-me ao entendimento do Ministério Público de que a municipalidade está legitimada a recorrer.

Com efeito, qualquer mudança do julgado implicará reflexos diretos nas sanções aplicadas, o que justifica a legitimidade do recorrente.

No que respeita à devolução dos recursos, proposta pelo Ministério Público no Parecer 1640/13 (peça 6, autos 858862/12), tenho que a questão está superada, pois a decisão recorrida sequer contemplou tal determinação, tanto assim que a Instrução DAT 4589/12 e o Parecer Ministerial 15037/12 (peças 58 e 59, autos 271368/11, respectivamente), que precederam a decisão recorrida, não sugeriram a devolução em questão.

Por outro lado, ainda que o recorrente tenha apresentado o Termo de Objetivos Parcialmente Atingidos (peça 67), a irregularidade das contas subsiste.

Como bem observou o Ministério Público, o termo em questão foi elaborado em 10/05/2012, ou seja, 06 (seis) meses antes da lavratura da decisão recorrida. Portanto, não procede o argumento do recorrente de que estaria ele impossibilitado de carrear aos autos o termo pois o concedente não o teria disponibilizado em tempo hábil. Em sendo o caso, poderia ele – recorrente – valer-se de instrumentos jurídicos próprios para a consecução do documento.

Ademais, a própria devolução dos recursos e a emissão de um Termo de Cumprimento Parcial revelam que o objeto do convênio não foi atingido, principalmente se considerarmos que a devolução dos recursos foi de aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) do total repassado.

Por tais razões, acolhendo em parte os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto, mas, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, que julgou irregulares as contas prestadas, aplicou multa ao gestor (Sr. Homero Barbosa Neto) e determinou a inclusão do seu nome no rol dos agentes com contas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Conhecer do recurso interposto, mas, no mérito, negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, que julgou irregulares as contas prestadas, aplicou multa ao gestor (Sr. Homero Barbosa Neto) e determinou a inclusão do seu nome no rol dos agentes com contas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 740810/12

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DIGITAL DESIGN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO: EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB/PR 27820)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 779/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo em representação da Lei 8.666/93. Alegação de indevido direcionamento de procedimento licitatório. Não recebimento da petição inicial. Insubsistência da representação. Alegação de nulidade da decisão monocrática de não conhecimento do protocolado. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Despacho nº 1728/2012, dos autos nº177183/11.



I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto por DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, em face do Despacho de nº 1728/2012 (peça de nº 22), proferido pelo Corregedor-Geral no curso dos autos de nº 177183/11 de Representação da Lei nº 8.666/93.

A petição inicial do feito de origem (peça nº 2 dos autos 177183/11) informa que o Município de Toledo promoveu procedimento licitatório (nº 52/2010), sob a modalidade concorrência, tipo técnica e preço, visando à contratação de serviços integrados de telecomunicações de voz, de dados e internet.

Em resumo, o ora recorrente entende que o aludido procedimento conteria os seguintes vícios:

a) sua proposta técnica (ora Agravante) teria sido indevidamente desclassificada, visto que teria cumprido todas as regras do edital;

b) a licitante BRASIL TELECOM S/A teria sido indevidamente declarada vencedora do certame, eis que teria descumprido diversos itens do edital.

Diante disso, pediu a este Tribunal que impedisse a adjudicação do objeto do certame em favor da empresa declarada vencedora ou, quando menos, que suspendesse a execução do contrato, caso já celebrado.

Por meio do Despacho nº 1010/2011 (peça nº 8 dos autos 177183/11), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a manifestação preliminar: a) dos membros da Comissão Técnica de Licitação que elaborou o laudo opinando pela desclassificação da proposta da ora Agravante e, b) do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Em sua defesa prévia (peça nº 14 dos autos 177183/11), os lá Representados sustentaram que:

a) a ora Recorrente teria efetivamente descumprido os itens 6.3.1 do Edital, 1.3.2.2 do Anexo III e 1.3.3.14 do Anexo III, o que levou à desclassificação de sua proposta.

b) a ora Agravante não teria atendido às exigências do Anexo IV do Edital, razão pela qual seria correta a pontuação atribuída à sua proposta.

c) a empresa vencedora do certame teria atendido às exigências editalícias, e apresentado a melhor proposta válida, daí porque não se poderia falar em violação ao princípio da isonomia.

d) o objeto do certame já foi adjudicado ao vencedor, o seu resultado homologado e o contrato devidamente firmado. Atualmente, os serviços estão sendo efetivamente prestados pela contratada e remunerados por parte da Administração.

Indo adiante, o então Corregedor, por meio do Despacho nº 1509/12 (peça nº 19 dos autos 177183/11), destacou que a análise da plausibilidade dos argumentos do ora Agravante demandava a aferição quanto ao cumprimento ou não de exigências técnicas constantes do Edital da licitação em comento.

E, como a interpretação quanto ao atendimento destes requisitos técnicos demandava conhecimentos especializados na área da tecnologia de informação, determinou a remessa destes autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) a fim de que prestasse as informações que entendesse oportunas.

Em sua Informação, constante à peça nº 20 dos autos 177183/11, aquela Diretoria esclareceu que a ora Agravante efetivamente descumpriu diversos itens do Edital, de forma que restou justificada a desclassificação de sua proposta técnica.

Diante disso, o Corregedor houve por bem não receber a representação em comento, o que se deu por meio do Despacho nº 1728/2012 (peça nº 22 dos autos 177183/11).

Tal decisão destacou que os esclarecimentos prestados no feito de origem, tanto em sede de defesa preliminar como por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, afastaram a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial.

Em face desta decisão o Agravante interpôs o presente recurso, recebido por meio do Despacho nº 1946/2012 (peça nº 29 dos autos de origem).

É o breve RELATO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – As razões recursais apresentadas pelo Agravante

Por meio deste recurso (peça nº 3 destes autos), a ora Agravante insurge-se contra decisão desta Corregedoria-Geral que não recebeu o protocolado nº 177183/11.

Sustenta que tal decisão padeceria de nulidade sob dois aspectos:

a) a decisão recorrida não teria abordado o argumento de que teria havido indevido direcionamento do certame em favor da empresa Brasil Telecom S.A., eis que tal licitante teria descumprido determinados itens do edital.

b) ausência de intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Tais fundamentos serão analisados a seguir.

II.2 – Ausência de nulidade: enfrentamento de todas as questões apresentadas pelo Representante ora Agravado

Conforme acima relatado, o Agravante entende que a decisão recorrida não teria enfrentado uma das questões levantadas na inicial da representação, vale dizer, o suposto direcionamento do certame em favor da empresa Brasil Telecom S.A.

Sustenta que a licitante Brasil Telecom S.A. desatendeu aos mesmos itens que não foram cumpridos pelo ora Agravante e, mesmo assim, foi declarada vencedora.

Não obstante, para o Agravante a decisão recorrida não teria apreciado tal tema. E isto ensejaria a sua nulidade, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal.

Porém, sem razão o Agravante.

Isto porque a decisão recorrida efetivamente enfrentou tal questão, adotando como fundamento o teor da manifestação preliminar apresentada pelos Representados.

Conforme se vê da página nº 2 do despacho que não conheceu da representação (peça nº 22 dos autos 177183/11), restou afastada a alegação de direcionamento indevido do certame porque “a empresa vencedora do certame teria atendido às exigências editalícias e apresentado a melhor proposta válida, daí porque não se poderia falar em violação ao princípio da isonomia.”

Com efeito, em sua defesa preliminar os Representados demonstraram que a

empresa declarada vencedora cumpriu todos os itens questionados pelo ora Agravante, razão pela qual não se poderia falar em ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da proposta mais vantajosa (fls. 11 a 15 da peça de nº 14).

Exatamente por isso, o Corregedor-Geral, ao não conhecer da representação (peça de nº 22), consignou em sua decisão “que os esclarecimentos prestados nestes autos, tanto em sede de defesa preliminar como por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, afastaram a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, de forma que as questões aqui levantadas restaram justificadas.”

Em outras palavras, a decisão recorrida afastou todos os argumentos apresentados pelo ora Agravante, adotando como fundamento as informações apresentadas pelos Representados em sede de manifestação preliminar.

Por isso a decisão recorrida entendeu pela insubsistência da representação, o que implica ausência de pressuposto para o seu conhecimento, e deixou de receber o aludido protocolado. Isto nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno desta Casa.

Note-se que a manifestação preliminar dos Representados, explicitamente acolhida pela decisão recorrida, enfrentou expressamente a questão do suposto descumprimento, pela vencedora do lote 1, das exigências contidas em edital, como se deprende da leitura das páginas 11 a 15 da peça 14 dos autos. Do mesmo modo, tratou do alegado favorecimento àquela mesma empresa, consoante páginas 15 e 16 da mesma peça.[1]

Nenhuma das alegações contidas nesses excertos da manifestação preliminar, manifestamente acolhidas pela decisão que negou recebimento à representação, foi sequer impugnada na petição recursal. E se a irrisignação se refere apenas à pretensa omissão da decisão, a via adequada para saná-la seria a dos embargos de declaração, com prazo de 5 (cinco) dias para interposição, tendo sido o presente recurso apresentado após o decurso de tal prazo.

Pelo exposto, a decisão recorrida não padece do alegado vício, eis que enfrentou e afastou todos os argumentos levantados pelo ora Agravante no feito de origem.

Já por isso o recurso não merece provimento.

II.3 – Ainda a ausência de nulidade: desnecessidade de intimação do Ministério Público para emissão de parecer

Novamente o Agravante sustenta a nulidade da decisão recorrida, agora argumentando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não teria sido intimado no curso do feito de origem para emissão de parecer.

Por isso entende violado o teor do art. 278, III do Regimento Interno desta Casa. Nos termos do dispositivo em comento, apresentada ou não a defesa, a representação será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para elaborar parecer em 30 dias.

Ocorre que o dispositivo em questão não se aplica ao presente caso.

Com efeito, a regra em comento somente se aplicaria caso a representação tivesse merecido juízo positivo de admissibilidade, o que não se deu no presente caso.

Como se sabe, desde que recebida a representação, seguem-se as fases de exercício do contraditório, de instrução pela unidade técnica, de parecer pelo Ministério Público e, após, de julgamento.

E, no presente caso, a representação nem ao menos chegou a ser recebida, eis que não foi conhecida após a esclarecedora manifestação preliminar (defesa prévia) dos Representados.

Logo, não há que se falar em instrução pela unidade técnica e parecer Ministerial. O feito foi extinto liminarmente, sem ao menos ter sido conhecido.

Daí porque, nos termos do Regimento Interno, o feito não demandava remessa ao Ministério Público para parecer antes da decisão monocrática desta Corregedoria-Geral que houve por bem não conhecer da representação.

Também por isso o recurso não merece provimento.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Agravo interposto por Digital Design Serviços de Informática Ltda. e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão de nº 1728/2012, proferida por esta Corregedoria-Geral, nos autos Representação de nº 177183/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravo interposto por Digital Design Serviços de Informática Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão de nº 1728/2012, proferida por esta Corregedoria-Geral, nos autos Representação de nº 177183/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Todo o conteúdo constante das referidas páginas da peça 14 é relevante, visto que analisa pormenorizadamente o cumprimento, pela empresa vencedora do lote 1, das exigências mencionadas pela representante, tanto na representação quanto na petição inicial do processo



judicial. Nada obstante, apenas a título de reforço, destaco aqui os seguintes esclarecimentos lançados pelos representados na manifestação preliminar, de acordo com os itens do edital aos quais se referem.

• **Item 6.3.1** (exige detalhamento técnico do produto ofertado):

"Afirma a denunciante que o item 6.3.1 do edital também não foi cumprido pela concorrente. Não obstante, ao contrário desta alegação, verifica-se às fls. 275 a 284 do processo licitatório, que tal item 6.3.1 foi devidamente cumprido pela mencionada empresa, a qual apresentou documento denominado proposta técnica, com 10 (dez) páginas, descrevendo detalhadamente todos os equipamentos ofertados, além das características, benefícios e padrão de atendimento de cada um deles, cumprindo assim, com a exigência de detalhamento técnico e descritivo de funcionalidades." (p. 11 e 12)

• **Item 1.3.3.14 do anexo II:**

"O edital solicita que os equipamentos sejam homologados pela ANATEL, mas não exige a inclusão da homologação na proposta. [...]"

Por sua vez, verifico esta Comissão Técnica que os equipamentos apresentados pela Brasil Telecom estavam devidamente homologados pela ANATEL e em conformidade com o objeto da licitação." (p. 12)

• **Itens 1.3.2.2 e 1.3.4.8 do anexo III** (representante alega que os itens restariam descumpridos pela vencedora do lote 1 porquanto um de seus aparelhos possui apenas duas portas ethernet):

"[...] o edital e a resposta ao esclarecimento público efetuado pela proponente Brasil Telecom são claros ao afirmar que as concorrentes deverão apresentar em cada ponto da Rede VPN IP um roteador CPE com DUAS portas Fast Ethernet RJ45 [...]" (p. 5)

• **Item 1.3 e 1.4 do anexo IV** (pontuação técnica de acordo com nível de formação do suporte presencial e remoto e existência de suporte presencial):

"Ora, ficou demonstrado através de comprovante de endereço dos Técnicos, Carlos Roberto de Souza (fls. 289) e José Bauer Callegari (fls. 296) que ambos residem em Toledo.

"[...] Foi comprovado conforme fls. 304 e 305 do processo licitatório, que a empresa Brasil Telecom possui um Engenheiro como suporte remoto." (p. 12)

• **Item 1.6 do anexo IV** (pontuação técnica por oferecer solução de rede exclusivamente com tecnologia MPLS VPN):

"[...] a empresa ARM possui contrato de prestação de serviços com a Brasil Telecom (fls. 378 a 380) do processo licitatório. Com relação a não constar os serviços de Mpls e DDR no contrato, entende-se que tais serviços não se enquadram em suporte e serão prestados pela própria Brasil Telecom.

[...]"

Tal item foi cumprido pela empresa Brasil Telecom e não possui qualquer ligação com o contrato citado, demonstrando a total confusão perpetrada pela empresa denunciante, em sua tentativa insubstancial de anular o processo licitatório." (p. 13)

• **Itens 1.3.1.3 e 1.4.17.1 do anexo III e itens 2.1 e 1.3.2.8 do anexo IV:**

"Em relação ao item 1.3.1.3 do Anexo III, afirma a denunciante que a empresa Brasil Telecom não comprovou que possui IP's públicos próprios, alegação esta não verdadeira, haja vista que tal item não exige comprovação de IP público próprio, exige apenas garantia de fornecimento, o que a Brasil Telecom fez, conforme se observa do detalhamento técnico apresentado (fls. 280) do processo licitatório." (p. 13)

"Tal item [1.4.17.1], por sua vez, solicita aos proponentes [...] deverá ser provido um portal de acompanhamento, em ambiente web, disponível para a contratante monitorar o funcionamento da rede. [...]"

Por sua vez, conforme se observa do detalhamento técnico, às fls. 283 do processo licitatório, item 2.1.4, a Brasil Telecom cita o software de monitoramento que será utilizado [...] (p. 13 e 14)

"Quanto ao item 2.1 do Anexo IV, alega a autora que a Brasil Telecom não comprovou a certificação técnica com treinamento para os equipamentos que apresentou. [...]"

"[...] Por sua vez, conforme se observa dos documentos de fls. 291 a 293; 298 e 305 do processo licitatório, a Brasil Telecom juntou diversos certificados de treinamentos de equipamentos do tipo roteadores, compatíveis e/ou semelhantes aos apresentados, comprovando a qualificação dos técnicos para operar tais equipamentos." (p. 14)

"Finalmente, alega a denunciante que o item 1.3.2.8 do Anexo IV do edital também não foi cumprido pela Brasil Telecom, alegando que tal empresa não apresentou homologação para prestar serviços STFC e SCM.

Atualmente, tal item apenas afirma que os serviços devem estar regulamentados, porém, não requer que os mesmos sejam incluídos na proposta. Coube a esta Comissão Técnica de Licitação verificar posteriormente essa homologação e assim a Comissão o fez [...]" (p. 15)

2. A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do TCE/PR em 22/10/2012 (DETC nº 512, p. 6). O prazo para interposição dos embargos declaratórios, portanto, encerrou-se em 29/10/2012. O presente recurso foi interposto em 01/11/2012.

PROCESSO Nº: 355215/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO (OAB/PR 37425), ANA ELIZA MARQUES SOARES (OAB/PR 44031), CRISTEL RODRIGUES BARED (OAB/PR 42885), HANY KELLY GUSSO (OAB/PR 36697), PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA (OAB/PR 10513)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 780/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Ausência de provas – Princípio da presunção de inocência – Princípio do in dubio pro reo – Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual enviou cópias de autos de Reclamatória Trabalhista nº 7662/2008, proposta por Erasmo Carlos de Souza em face de Paviservice Construção Civil Ltda. e Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, nos quais se levantou a suspeita de irregularidades no pagamento aos funcionários da primeira ré por serviços prestados à segunda ré.

De acordo com documentos encaminhados, o reclamante, funcionário da empresa Paviservice Construção Civil Ltda., e a própria empresa aduziram que o montante destinado ao pagamento dos funcionários pelo serviço prestado era encaminhado ao Sr. Elsoni José Delavi, servidor da CMTU, encarregado de repassar o montante aos funcionários.

Ocorre que, de acordo com depoimentos do autor, do preposto da empresa e de uma testemunha, o referido servidor retinha para si metade do valor a ser

repassado aos funcionários (peça nº 2).

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por meio do Despacho nº 1664/09 (peça nº 14), determinou a intimação do Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, Sr. Lindomar Mota dos Santos (gestão 2009-2012), para apresentar esclarecimentos preliminares, nos quais deverá informar: a) se a entidade municipal celebrou contrato com a empresa Paviservice Construção Civil Ltda., e qual a natureza do serviço prestado; b) se o referido contrato foi precedido de procedimento licitatório; c) qual a quantia paga à empresa e qual a forma como esse pagamento era realizado; d) qual a função do servidor Elsoni José Delavi na CMTU e qual a sua relação com a prestação dos serviços por parte da referida empresa.

A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, apresentou manifestação preliminar (peça nº 19), oportunidade em que informou que celebrou contrato com a empresa Paviservice Construção Civil Ltda. para a prestação de serviço de administração e manutenção de aterro controlado municipal.

Esclareceu que "o primeiro contrato celebrado foi feito mediante processo licitatório, pelo prazo de 18 meses, que foi prorrogado, dentro do limite legal, até 12 de dezembro de 2008. Impossibilidade de prorrogar o contrato, e de celebrar um novo em virtude da falta do plano de saneamento, foi realizada contratação emergencial pelo prazo de 180 dias, que venceu no dia 10 de junho de 2009, data em que cessou a prestação de serviços da Paviservice para a CMTU (contratos e respectivos aditivos contratuais em anexo)".

Informou que o valor contratado foi de R\$ 66.966, 00 (sessenta e seis mil novecentos e sessenta e seis reais) mensais, que foram reajustados de acordo com a cláusula sexta do contrato. Na celebração do contrato emergencial, o valor mensal estipulado foi de R\$ 139.714, 11 (cento e trinta e nove mil setecentos e quatorze reais e onze centavos).

Por derradeiro, informou que o Sr. Elsoni José Delavi era funcionário comissionado, nomeado para o cargo de Assessor Técnico Nível III, e exercia a função de fiscal do contrato da Paviservice.

Por meio do Despacho nº 631/10 (peça nº 21), o então Corregedor recebeu o expediente como Representação, oportunidade em que determinou a citação do Sr. Elsoni José Delavi e dos responsáveis legais pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU e pela empresa Paviservice Construção Civil Ltda. para apresentar defesa.

Determinou à Paviservice Construção Civil Ltda., ainda, a apresentação de documentos que comprovem o alegado por seu preposto na audiência mencionada da peça exordial, tais como comprovantes de depósitos e transferências realizadas em favor de Elsoni José Delavi. Determinou à CMTU, por fim, a apresentação de todos os atos normativos existentes (em especial os de nomeação e exoneração) relativos ao Sr. Elsoni José Delavi.

Em sede de defesa (peça nº 32, fls.1-23), a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., antes denominada Paviservice Construção Civil Ltda., argumentou que a Representação está baseada somente em depoimentos realizados no âmbito da Reclamatória Trabalhista.

Alegou que a empresa Paviservice sempre realizou o pagamento de seus funcionários via depósito em conta corrente, bem como jamais realizou qualquer depósito na conta corrente de Elsoni José Delavi.

Por fim, destacou que a obra do aterro sanitário já foi encerrada, com o cumprimento integral do contrato, sem qualquer prejuízo ao Poder Público.

A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU apresentou defesa (peça nº 32, fls.25-50), oportunidade em que alegou que "se, de fato, houve o pagamento de salários dos empregados da terceirizada por empregado da CMTU/LD, estes valores eram repassados pela empresa terceirizada ao empregado da CMTU/LD", sem o conhecimento da Companhia.

Afirmou que na data da audiência, momento em que a Companhia tomou conhecimento dos fatos, o Sr. Elsoni José Delavi já não era mais empregado da CMTU, razão pela qual não foi instaurado qualquer procedimento administrativo disciplinar.

Por fim, alegou que "não há qualquer ilegalidade na aplicação dos recursos por parte da Administração Pública, pois a denúncia refere-se a aplicação ilegal de recursos privados. A CMTU/LD enquanto tomadora dos serviços não possuía qualquer ingerência na relação entre a empresa terceirizada e os seus empregados, tampouco na forma de aplicação dos recursos a ela pagos".

O Sr. Elsoni José Delavi também apresentou defesa (peça nº 41), por meio da qual afirmou que jamais realizou qualquer função relacionada com as obrigações contratuais direcionadas a empresa Paviservice, nem mesmo o pagamento e/ou repasse dos salários dos empregados da empresa contratada pela CMTU.

Alegou desconhecer as afirmações do Reclamante e do preposto da empresa, bem como afirmou que jamais houve depósito em sua conta corrente para que efetuasse o pagamento aos empregados da Paviservice ou qualquer outro tipo de pagamento. Por fim, salientou que as supostas irregularidades aduzidas não merecem respaldo, uma vez que não há qualquer ato ilícito comprovado nos autos que caracterize a prática de desvio de função, nem mesmo prova de que o pagamento dos funcionários da Paviservice foi realizado pelo mesmo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9494/12 (peça nº 44), opinou pela improcedência da Representação por não existir nos autos prova cabal que comprove as alegações do reclamante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 20456/12 (peça nº 46), corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica, opinando pela improcedência da Representação em razão da ausência de provas.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e órgão ministerial, merecendo improcedência a presente demanda.



Depreende-se dos autos que a Representação é oriunda tão-somente de depoimentos colhidos no âmbito da Justiça do Trabalho, sem quaisquer documentações ou indícios contundentes que comprovem as alegações.

Neste sentido, vale ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, preconiza o princípio da presunção de inocência, pelo qual “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Inere-se deste dispositivo que não é dado ao Estado presumir culpados na falta de indícios suficientes.

No caso em espécie, as provas apresentadas não são contundentes, uma vez que consistem em depoimentos testemunhais contraditórios e confusos. Não há prova contundente de irregularidade, razão pela qual a procedência, neste caso, seria desprovida de certeza.

Também é princípio comezinho de Direito o princípio do “in dubio pro reo”, segundo o qual havendo dúvida acerca da autoria, bem como carência de provas, não deve recair condenação sobre o acusado.

Como observado in casu, sem uma prova plena e eficaz da culpabilidade dos representados, não é possível reconhecer sua responsabilidade. Quando muito, poderiam pairar dúvidas, e neste caso o ordenamento jurídico não permite condenação, em razão dos mencionados princípios da presunção de inocência e in dubio pro reo.

Como bem ressaltado pela unidade técnica e corroborado pelo órgão ministerial, a competência constitucional para a realização de investigações é do Ministério Público, o qual detém os instrumentos necessários para averiguar e apurar a culpabilidade ou não dos representados. Ocorre que, no presente caso, a douta magistrada da 2ª Vara do Trabalho de Londrina já determinou o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, haja vista a ausência de provas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar PROCEDÊNCIA da presente Representação, haja vista a ausência de provas.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 12 EM 16 DE ABRIL DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 326517/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

Processo: 390843/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA
Interessado: MARIA DA GRAÇA MELCHORS

Processo: 280677/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 232491/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE

RIO BRANCO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SONIA ROZALIA JOHNSON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 124481/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: ANTONIO NORONHA PEREIRA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Processo: 333173/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PEDRO ANTONIO DOMINGUES

PENSÃO

Processo: 348316/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: STELLA MARIA MIRANDA DE MORAIS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 847984/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISTINA TERESA IWERSEN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76475/11
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
Interessado: EMÍDIO PIANARO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172731/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: AMILTON GODK FILHO, ROSANGELA IARGAS

Processo: 193836/12
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159301/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI DE PAIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200603/12 Vista desde 19/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 182060/09
Entidade: FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, CAROLINA BORGES CORDEIRO)
Interessado: SERGIO BUTKA

Processo: 105810/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
Interessado: IVAN LUIZ DE GASPERIN, JOSÉ ANTONIO SIRENA, JOSÉ SALUSTIANO MENDONÇA, ZILDA BARDY

Processo: 131911/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA



Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, ROSELI DE FÁTIMA RENOSTE DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, YOLANDA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 441129/06
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: JOÃO MARIN

Processo: 448825/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Processo: 621748/10
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: ADELINO MARGONAR, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, NADIR AMADEU MAGRI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 416277/11
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
Interessado: MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO)

Processo: 644539/11
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 41677/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, GERSON BUDNEY

Processo: 480831/12 Adiado por pedido do relator desde 09/04/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAMERSON ANDRIGO BRUNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 369910/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 229841/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ALFEU CARANHATO, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 151670/12
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO

Processo: 186740/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA
Interessado: ELICENA COLAUTO MORI

Processo: 188875/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: VIVALDO JOSE PEREIRA

Processo: 207624/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: SILVIO CARLOS GUADAGUINI
Processo: 208396/12

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: REINALDO ASSIS MONTE ALTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170170/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Processo: 192417/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, VALDEMIR ABILIO DE BRITO

Processo: 206949/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 172022/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

Processo: 201588/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI

Processo: 200576/11 Vista desde 12/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 206663/11 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

Processo: 223649/11 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720235/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDO PARANÁ, JOSÉ AFONSO DOS SANTOS ANDRADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 11859/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JOÃO BATISTA DE MORAES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135977/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: JOAO CARLOS CHIQUETTO

Processo: 171246/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 177163/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

Processo: 137988/04 Adiado por pedido do relator desde 09/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO, ANDRE LUIZ ROSSI, ANTONIO ANANIAS, ANTONIO GARCIA, DINALMO SIMÕES PINTO, EDSON HUGO RIBEIRO, JESUS FERREIRA GUIMARAES, JOÃO APARECIDO MIQUELIN, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, MAURO BERTOLI, NATAL BATISTA, OSVALDO DAMIM, PEDRO AGOSTINETI PRETO, PETRONIO CARDOSO, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROBISON CALDARDO GLADE, SATIO KAYUKAWA, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Processo: 267633/06

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO ORIANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 385808/12

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 482413/96

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVONE PIRES DE ANDRADE, JOAO INACIO ROOS, LEVI VARELA DA SILVA, LUCIMARA FARAGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 264736/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, SONIA LUCY MOLINARI

Processo: 318518/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, SONIA LUCY MOLINARI

Processo: 397191/11

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDEMIR FREITAS

Processo: 743758/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 2 DE ABRIL DE 2013

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (02/04/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como do Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, em razão de férias, conforme Ofício nº 14/13 – OIN-GCHEB, tendo sido convocado o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, para composição do *quorum*. Ausentes os Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 26 de Março de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE comunicou a devolução do processo nº 270040/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** e concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 713520/12, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor presentes para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 194083/06 – Regular com ressalvas, 147892/10 – Regular com ressalvas e determinações, 223991/11 – Regular com ressalvas e aplicação de multa, 32332/12 – Regular com ressalvas e aplicação de multa, 471913/12 – Encerramento, 151440/12 – Regular com ressalvas, 165573/12 – Retificação de acórdão, 207381/12 – Regular, 200328/12 – Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 713520/12 – Deferimento, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 115763/04 – Parecer Prévio pela irregularidade com determinação, 169322/10 – Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Continuaram com vistas os processos nºs: 200603/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 200576/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Conselheiro **Durval**

Amaral; 182639/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram adiados por pedido do relator os julgamentos dos processos nºs: 242619/11, 245987/11, 258504/12, 412704/12, 370001/09, 134592/08, 125237/12, 830623/12, 25906/13, 29022/13, 82993/13, 145793/12, 157824/11, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi adiado por férias do relator o processo nº 448965/09, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Continuaram adiados por férias do relator os julgamentos dos processos nºs: 192110/06, 187282/09, 264744/11, 98228/12, 159401/11, 156345/12, 201375/12, 206663/11, 223649/11, 136140/12, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 229255/07 e 270040/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** e dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**, por motivo de férias. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta minutos, (14h30), do dia dois do mês de abril do ano de dois mil e treze (02/04/2013), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de abril de dois mil e treze (09/04/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai anexada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado.*

Acórdãos

PROCESSO Nº: 109285/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO SAUDADENSE DOS IDOSOS

INTERESSADO: VALDOINO AIMI, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 526/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO DE 2009/2010. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO SALDO DOS RECURSOS. ART. 116, §4º, LEI N. 8.666/93. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. SÚMULA 8. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária recebida da Associação de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referentes ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto o desenvolvimento de oficinas, encontros e apresentações artísticas e culturais e ensino de conhecimento básico de informática aos idosos.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1936/11, peça 4) opinou pela abertura do contraditório em razão da ausência do plano de trabalho devidamente aprovado pela concedente, de aplicação financeira dos recursos e de assinatura e identificação do órgão competente no termo de objetivos e de instalação e funcionamento de equipamento, tendo ainda observado a ocorrência de despesas bancárias não contempladas no termo do convênio.

Após sucessivos pedidos de dilação de prazo (peças 9, 11, 13, 15 e 18), a entidade interessada encaminhou manifestação (peça 20), onde juntou documentos e esclareceu que em referência à ausência de aplicação financeira foi efetuada a devida aplicação do rendimento dos valores, regularizando os valores de despesas bancárias com o recolhimento do respectivo valor.

A Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior também encaminhou resposta (peça 23).

Procedendo à nova análise, a DAT, por meio da Instrução nº 4020/12 (peça 31), diante da documentação apresentada, considerou sanadas as lacunas apontadas, salvo quanto à aplicação financeira, onde houve o recolhimento a menor dos respectivos valores, eis que os mesmos não foram devidamente corrigidos. Ademais, a unidade técnica apresentou algumas dúvidas em relação ao termo do convênio que previa repasses diretos pelo concedente aos profissionais envolvidos com a execução do objeto, a saber: motivo da realização de convênio contemplando repasses diretos à pessoa física; necessidade de encaminhamento de relação dessas pessoas beneficiadas, discriminando-se o respectivo valor; critério de seleção dos beneficiados e extrato bancário em que se possa identificar o ingresso dos recursos, movimentação e os pagamentos efetuados.

Diante disso, opinou pela notificação da SETI para o encaminhamento de esclarecimentos, os quais foram prestados (peça 48), esclarecendo os motivos da formalização do convênio e encaminhado a relação dos bolsistas contemplados pelos repasses e respectivos extratos da conta corrente.

Encerrada a fase instrutória, em sua última manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 310/13, peça 55), em face dos documentos apresentados, opinou pela regularidade com ressalva em razão da não aplicação financeira dos recursos, tendo ainda recomendado que a Secretária não celebrasse outros convênios, que abriguem o repasse direto de valores aos bolsistas envolvidos com a execução do objeto do convênio.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 1358/13 (peça 57), manifestou-se pelo julgamento das presentes contas nos termos da instrução feita pela unidade técnica.

É o breve relato.

VOTO

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, subsistindo como pequena mácula, apenas a ausência da aplicação financeira dos recursos,



contrariando o determinado no art. 116, §4º, da Lei n. 8.666/93, a qual foi erigida como ponto de ressalva das contas.

Ocorre que o valor correspondente à aplicação financeira foi recolhido aos cofres estaduais, consoante a guia de recolhimento que instrui o feito (peça 44).

É oportuno trazer à colação a Súmula nº 08 deste Tribunal, decorrente do incidente de Uniformização de Jurisprudência contido nos autos nº 563341/07, que resultou no Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno, versando sobre o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

Dispõe a Súmula nº 08, a respeito das impropriedades sanáveis:

“observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;
- irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações)”. (g. n.)

No tocante à ofensa ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei de Licitações, a impropriedade é plenamente sanável e caso o saneamento seja feito antes da decisão de primeiro grau, como no caso dos autos, a ressalva não pode prosperar. Assim, deixo de acatar a ressalva sugerida pelo órgão instrutivo e pelo Parquet, entendendo regular a presente prestação de contas.

No entanto, acolho o sugerido pela unidade técnica quanto à recomendação para que a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior não celebre novos convênios no mesmo formato, eis que os pagamentos efetuados diretamente em conta corrente dos bolsistas pela Secretaria e o não acompanhamento do processo seletivo verifica-se prática inadequada que contraria os contornos legais estipulados para convênios, infringindo-se principalmente os arts. 135 e 137, VI da Lei Estadual 15.608/07.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos recursos repassados à Associação Saudadense dos Idosos pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, por meio do Convênio n. 108/2009;

II) recomendar à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior que não celebre outros convênios no mesmo formato, a abrigo repasse direto de recursos aos profissionais envolvidos na execução do objeto do convênio e a ausência de acompanhamento do processo seletivo pela concedente.

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos recursos repassados à Associação Saudadense dos Idosos pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, por meio do Convênio n. 108/2009;

II) recomendar à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior que não celebre outros convênios no mesmo formato, a abrigo repasse direto de recursos aos profissionais envolvidos na execução do objeto do convênio e a ausência de acompanhamento do processo seletivo pela concedente.

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013 – Sessão nº 7.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 194083/06

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 748/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2005. HIPÓTESE DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES E NÃO DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ART. 16, II, LC N. 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, em sua primeira análise (Instrução n.º 3751/06, peça 7) opinou pela abertura do contraditório, em razão da (1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, (2)

divergências entre os saldos bancários informados no sistema SIM e os extratos bancários das contas mantidas pela Entidade para movimentação de suas disponibilidades, (3) existência de empenhos para aquisição de materiais, serviços ou realização de obras, sem a indicação de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade, e (4) irregularidade formal em face da ausência de documentos (extratos bancários, relação de bens incorporado e atas de reunião do conselho diretor, do conselho curador e do conselho fiscal).

Devidamente cientificada dos termos da referida instrução, a entidade apresentou justificativa, tendo na oportunidade encaminhado documentos (peça 14).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Diretoria de Contas Municipais, em sua nova análise (Instrução n.º 3655/12, peça 22), houve por bem manter a irregularidade, relativamente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, convertendo em ressalva as irregularidades formais relativamente à impropriedade na relação de bens incorporados e das cópias das atas de reuniões de todos os conselhos da entidade. No mais, as lacunas anteriormente apontadas foram regularizadas, não impactando na análise das contas.

Por sua vez, O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17723/12, peça 24), após corroborar o entendimento da unidade técnica no que diz respeito à regularização das demais impropriedades e aos itens que foram convertidos em ressalva, discorda da irregularidade no atinente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual. Inicialmente, destaca o órgão ministerial que se trata de obrigação exclusiva do chefe do Poder Executivo, não cabendo a responsabilização do Presidente do Consórcio por ato que foge de sua competência legal. Ademais, esclarece que:

“Verifica-se, ademais, que não é adequado afirmar que a Resolução nº 12/02 do CISNOP fixa o limite de 50% para a abertura de créditos adicionais. Em verdade, o art. 4º daquela Resolução (fl. 31 – peça 02) dispõe o seguinte: “Fica o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná (CISNOP) (sic) autorizado a efetuar o remanejamento de dotações por meio de Resolução da Diretoria Administrativa, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada”. Ora, o limite fixado se refere à possibilidade de remanejamento das dotações já autorizadas, e não à hipótese de aporte de recursos através de créditos adicionais” (fl. 2).

Destarte, o órgão ministerial apregoa a regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Em verdade, como bem apontado no parecer ministerial, a única impropriedade havida nas contas do ente municipal – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual – não pode ser erigida como causa para a irregularidade.

Como bem epigrafado pelo Ministério Público, não é adequado afirmar que a Resolução n.º 40/04 fixa limite para abertura de créditos adicionais, sendo verdade que o que há na citada resolução é autorização para remanejamento de dotações já previstas anteriormente.

Isso se depreende claramente da literalidade da resolução cujo art. 4º apregoa que: “Fica o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, autorizado a efetuar o remanejamento de dotações por meio de Resolução da Diretoria Administrativa, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada”.

Na hipótese dos autos, não se tratam de créditos adicionais, como definido no art. 40 da Lei n.º 4320/06 como “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. O que há é remanejamento a significar ajuste interno, redistribuição, transferência de dotações preexistentes, abarcadas na totalidade do orçamento definido para o ente municipal. Não é o caso de novos aportes, por meio de créditos adicionais, obrados em desacordo com o preceituado nos incisos do art. 167 da Constituição Federal.

Assim, há que prevalecer a regularidade das contas, ressalvando-se a inobservância do limite de remanejamento de dotações, bem como as impropriedades de ordem formal explicitadas pela unidade técnica.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3655/12) e, na totalidade, do Ministério Público (Parecer n. 17723/12), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2005, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, de responsabilidade de José Olegário Ribeiro Lopes (gestor responsável no período de 14/02/2003 a 13/01/2005) e Maria Aparecida de Souza Lima (gestor no período de 14/01/2005 a 31/12/2006), com ressalva em razão da inobservância do limite de remanejamento de dotações, da ausência da ata do conselho deliberativo e da falta de assinatura da relação de bens incorporados;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2005, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, de responsabilidade de José Olegário Ribeiro Lopes (gestor responsável no período de 14/02/2003 a 13/01/2005) e Maria Aparecida de Souza Lima (gestora no período de 14/01/2005 a 31/12/2006), com ressalva em razão da inobservância do limite de remanejamento de dotações, da ausência da ata do conselho deliberativo e da falta de assinatura da relação de bens incorporados;



II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 147892/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 749/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONTRATAÇÕES DIRETAS EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU e o Município de Umuarama, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 19/2010, no valor de R\$ 81.768, 00 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais), tendo por objeto a execução do Programa Pró-Egresso.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3279/12, peça 25) opinou pela abertura do contraditório em razão da realização de gastos sem indicação de procedimentos licitatórios e da ausência do termo de cumprimento de objetivos conclusivo.

Em resposta, a municipalidade encaminhou o termo de cumprimento de objetivos (peça 29, fls. 2), tendo se manifestado quanto à ausência de procedimento licitatório para a aquisição de materiais de consumo nos seguintes termos:

“As despesas com material de uso e de consumo, embora necessitem da realização de licitação - conforme preceitua o disposto na Lei nº 8.666/93, vinham sendo realizadas de forma direta.

Tal procedimento sempre foi adotado, face à fragilidade com que essas compras eram realizadas.

As despesas com esses materiais são esporádicas, tendo em vista a baixa demanda, na necessidade de aquisição. Por tal razão, sequer era possível fazer um planejamento, passível de ser realizada uma licitação, com bem orientava o outro órgão conveniado.

Tendo essa Diretoria de Análise de Contas, apontado essa irregularidade, todas as medidas necessárias a aplicação incontinentemente das normas previstas na Lei 8.666/93, serão adotadas, a fim de garantir a mais ampla aplicação dos princípios básicos da administração pública” (peça 29, fls. 3).

Procedendo a nova análise, a DAT, por meio da Instrução nº 349/13 (peça 31), diante da documentação apresentada, considerou sanado o item relativo a não apresentação do termo de cumprimento de objetivos. No entanto, entendeu que as aquisições, sem licitação, de material de uso e consumo, no total de R\$ 572, 28 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) em 2009, e de R\$ 5.337, 01 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e um centavo) em 2010, afrontariam a Lei nº 8.666/93. Fato esse que serviu de fundamento para a sugestão de ressalva das contas e de aplicação de multa.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 1600/13 (peça 32), manifestou-se pelo julgamento das presentes contas nos termos da instrução feita pela unidade técnica.

É breve relato.

II. VOTO

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, subsistindo como pequena mácula, apenas a existência de gastos sem a realização de procedimento licitatório.

Em que pese o opinativo técnico e ministerial, não vislumbro na hipótese ofensa à Lei nº 8.666/93.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao analisar tal ponto, esclarece que:

“Analisando as aquisições realizadas com material de uso e consumo (itens de despesas 7, 8, 9, 17, 18, 19, 20 e 22 do formulário DAT 05, Pç. 4, Pg.14/17, do processo 147892/10 e itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 34, 35, 36, 37, 44, 45, 50, 51, 52, 53, 54, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 78, 79, 88, 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103, 105, 113, 114, 115, do formulário DAT 05, Pç.3, Pg.6/22), constatou-se para o ano de 2009 um total de aquisições de R\$ 572, 28 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), e para o ano de 2010 um montante de R\$ 5.337, 01 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e um centavo), ficando as aquisições, sem entrar no mérito individual de cada objeto, abaixo do limite definido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, mas evidenciando várias aquisições do mesmo produto durante os anos de 2009 e 2010, prejudicando a economia em escala que seria alcançada através da aquisição planejada dos referidos itens”.

Ou seja, as aquisições, nos dois anos em que foram efetivadas, não superaram o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, ficando abaixo de R\$ 8.000, 00 (oito mil reais). Em assim sendo, respeitado o limite valorativo, a princípio, admite-se a contratação direta em razão do pequeno valor, notadamente quando tal limite não é atingido no período de dois anos, como no caso dos autos.

Veja-se que o Convênio nº 19/09, como não poderia ser diferente, admite em sua

Cláusula Quarta a possibilidade de realização de contratações diretas, quando erige como uma das obrigações da conveniada o seguinte:

Para a consecução do objeto deste Convênio, a CONVENIADA obriga-se a:

(...)

j) Nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação as aquisições e ou contratações somente poderão ser efetivadas quando o valor foi obtido mediante 03 (três) cotações de preços (orçamentos) de empresas conceituadas no ramo de operação correlato” (peça 4, fls. 4).

Destarte, deixo de acatar a ressalva pelo fundamento apontado e, conseqüentemente, a sanção pecuniária.

No entanto, verifico que, nos termos da citada cláusula, subsistia como obrigação contratual da conveniada, quando da contratação direta, a cotação de preços, mediante a juntada de orçamentos, o que não foi devidamente cumprido. A exigência de orçamentos liga-se à necessidade de justificativa do preço no ato de contratação direta, nos termos do art. 26, parágrafo único, Lei nº 8.666/93.

Assim, a ressalva pode ser fundamentada na inobservância do referido preceito contratual.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, no cargo de ex-Prefeito, relativa aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ao Município de Umuarama, por meio do Convênio nº 19/2009, com ressalva em razão da ausência de realização de orçamentos quando da contratação direta ;

II) determinar ao Município de Umuarama que, nos próximos atos de transferência, quando da contratação direta, reúna elementos hábeis à justificativa do preço, como a juntada de orçamentos;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regular a regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Moacir Silva, CPF nº 308.544.239-15, no cargo de ex-Prefeito, relativa aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Justiça, cidadania e Direitos Humanos ao Município de Umuarama, por meio do Convênio nº 19/2009, com ressalva em razão da ausência de realização de orçamentos quando da contratação direta ;

II - Determinar ao Município de Umuarama que, nos próximos atos de transferência, quando da contratação direta, reúna elementos hábeis à justificativa do preço, como a juntada de orçamentos;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 223991/11

ENTIDADE: INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA

INTERESSADO: ROSELLA ZARINELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 750/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO DE 2010/11. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DAS PLANILHAS DAT 04, 07 E 09. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária de recursos realizadas pelo Município de Ponta Grossa, ao INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, no valor de R\$ 134.572, 68 (cento e trinta e quatro mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto atendimento a 88 (oitenta e oito) crianças com programa de apoio sócio educativo em meio aberto e de apoio sócio familiar da CEI Nossa Senhora de Fátima.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4151/12, peça 6) opinou pela abertura do contraditório, em razão da inclinação pela irregularidade das contas, em face de impropriedades colhidas na instrução, como ausência do plano de trabalho, do termo de cumprimento de objetivos, das planilhas DAT 04, 07 e 09, e de comprovantes quanto ao recolhimento de saldo.

Autorizada a diligência (Despacho nº 1090/12, peça 7), foram devidamente cientificados a entidade na figura do seu atual gestor (Ofício nº 5041/12, peça 9, e respectivo aviso de recebimento, peça 15), sua gestora à época (Ofício nº 5042/12, peça 10, e respectivo aviso de recebimento peça 12) e o gestor do município (Ofício



n.º 5043/12, peça 11, e respectivo aviso de recebimento, peça 13).

Diante disso, a entidade recebedora dos recursos apresentou manifestação (peça 14), juntando documentos relativos às contas do referido convênio (plano de trabalho, fls. 3/7 ata da assembleia geral ordinária, fls. 8/10; planilha DAT 03, fls. 11, 45 e 62; planilha DAT 05, fls. 12/45, 47/60 e 63/73; guia de recolhimento de tributos, fls. 61 e 76).

Por sua vez, o município, após ter requerido a dilação de prazo (peça 17) e ter sido acatada (Despacho n.º 1367/12, peça 19), apresentou manifestação (peça 22), onde defende a regularidade das contas, em razão da apresentação dos documentos solicitados pela unidade técnica, tendo na oportunidade juntado as planilhas DAT 05 (peça 21), o plano de aplicação (peça 23), o relatório de objetivos atingidos (peça 24) e a guia de recolhimento de débito (peça 25).

Analisando a documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 596/13, peça 26) opinou pela regularidade das contas, tendo em vista que os documentos solicitados (Plano de Trabalho, Termo de Cumprimento de Objetivos atingidos, ato de designação e Parecer da UGT) foram devidamente apresentados conforme determina a Resolução 03/2006. Relativamente ao comprovante de recolhimento do saldo, verificou que este não era devido, haja vista que o convênio não foi finalizado no exercício financeiro em análise, tendo seu saldo transferido para o ano de 2011. No entanto, opinou pela ressalva das contas e aplicação de multa, em razão da não apresentação dos Relatórios DAT 04, 07 e DAT 09.

O Ministério Público (Parecer n.º 2960/13, peça 27), não divergindo da unidade técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

É breve relato.

II. VOTO

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, subsistindo como pequena mácula, apenas a ausência dos Relatórios DAT 04, 07 e DAT 09. Por óbvio, tal lacuna revela impropriedade de natureza formal, que não causou dano ao erário ou à execução do convênio, a merecer apenas ressalva e a respectiva sanção pecuniária.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, e VOTO pela:

I) regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Instituto das Filhas e Filhos do Coração Imaculado de Maria, CNPJ n.º 62.717.137/0004-61, de responsabilidade da Sra. Rosella Zarinelli, CPF n.º 051.166.768-03 no cargo de Presidente;

II) aplicação de multa a Sra. Rosella Zarinelli, CPF n.º 051.166.768-03, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III) determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, CNPJ n.º 62.717.137/0004-61, de responsabilidade da Sra. Rosella Zarinelli, CPF n.º 051.166.768-03 no cargo de Presidente, com ressalva em face da ausência dos relatórios DAT 04, 07 e DAT 09;

II - Aplicar multa a Sra. Rosella Zarinelli, CPF n.º 051.166.768-03, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 32332/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 751/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de CURIÚVA, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, no valor de R\$ 20.031, 64 (vinte mil e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a implementação de ações para o "Programa Crescer em Família", modalidade "Acolhimento Familiar".

Em sua primeira manifestação (Instrução n.º 2442/12, peça 7), a Diretoria de Análise de Transferência opinou pela abertura do contraditório ao interessado em razão da ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos e das planilhas DAT 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, como também requereu esclarecimentos em face do atraso de 261 (duzentos e sessenta e um) dias de atraso na protocolização das contas e justificativas acerca da assinatura do termo de convênio antes da aprovação do plano de trabalho.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 142/12, peça 9) e sendo devidamente cientificado (Ofícios n.º 2093/12 e 2094/12), o município apresentou manifestação, por meio do qual encaminhou o termo de objetivos atingidos (peça 20, fls. 3/4), planilha DAT 4 (peça 20, fls. 5), planilhas DAT 5 (peça 20, fls. 6/7), planilha DAT 6 (peça 20, fls. 8), planilha DAT 7 (peça 20, fls. 9), planilha DAT 8 (peça 20, fls. 10), planilha DAT 9 (peça 20, fls. 11) e planilha DAT 10 (peça 20, fls. 12). Na oportunidade, esclareceu que houve substituição do plano de trabalho pela dificuldade na aquisição de produtos relacionados ao plano antigo, sendo o novo devidamente aprovado. No mais, não se manifestou acerca do atraso na prestação das contas.

Diante dos documentos juntados, a unidade técnica (Instrução n.º 321/13, peça 24) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na protocolização da prestação, aplicando, em virtude de tal impropriedade, multa administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 1421/13, peça 25) recomendou a aprovação com ressalva das contas, corroborando a aplicação de multa, nos termos legais esposados no art. 87, III, c, da LEC n.º 113/2005.

É breve relato.

II. VOTO

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, subsistindo como pequena mácula, apenas o atraso na protocolização do ato de prestação de contas, em contrariedade ao art. 35, § 1º, da Resolução n.º 03/2006. Por óbvio, tal lacuna revela impropriedade de natureza formal, que não causou dano ao erário ou à execução do convênio, a merecer apenas ressalva e a respectiva sanção pecuniária.

Diga-se que a sanção pecuniária proposta pela unidade técnica e corroborada pelo órgão ministerial há que ser aplicada em razão do descumprimento de obrigação formal imposta ao interessado. Consoante o afirmado na Instrução n.º 2442/12 (peça 7), entre a data limite para a protocolização das contas e a sua efetiva entrada nesta Corte medeiam 261 (duzentos e sessenta e um) dias de atraso, em franco descumprimento à obrigação consignada no art. 35, da Resolução n.º 03/2006. Inobservância essa que atrai a multa administrativa prevista no art. 87, III, "c", da LC n.º 113/2005, em vista de o atraso ser superior a 181 (cento e oitenta e um) dias a inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, e VOTO para:

I) julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF n.º 595.631.509-10 no cargo de Prefeito, com ressalva, em relação ao atraso na prestação das contas;

II) aplicar multa ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF n.º 595.631.509-10, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, III, c, da Lei Complementar n.º 113/2005

III) determinar, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por



unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF Nº 595.631.509-10 no cargo de Prefeito, com ressalva, em relação ao atraso na prestação das contas.

II - Aplicar multa ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF n.º 595.631.509-10, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, III, c, da Lei Complementar n.º 113/2005.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 471913/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CASA ACOLHEDORA TRANSITÓRIA

INTERESSADO: JUCY REBELLO DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 752/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. UTILIZAÇÃO DO RECURSO COMPROVADA VIA SIT. ART. 398, §3º, DO RITCE/PR. ENCERRAMENTO DO PROCESSO E ANOTAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e a Associação de Apoio a Casa Acolhedora Transitória, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 227/2011, no valor de R\$ 19.440, 00 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais), tendo por objeto a implementação de ações para o "Programa Crescer em Família", modalidade "Aprimoramento do Acolhimento Institucional", que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

Em sua manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 695/13, peça n.º 4) esclareceu que:

"a) O Convênio possui vigência até a data de 06/12/2013;

b) Com exceção do gasto referente à tarifa bancária no valor de R\$ 20, 30 (vinte reais e trinta centavos), o tomador informa que não efetuou gastos durante o exercício de 2011, permanecendo com os recursos recebidos depositados em conta corrente devidamente aplicados no mercado financeiro;

c) Consultando o Sistema Integrado de Transferências, verifica-se que, tanto órgão concedente, quanto o tomador em questão, efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o SIT n.º 6050, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo ora em análise, com os dados lá cadastrados;

d) Doravante, toda a movimentação referente ao convênio em apreço dar-se-á exclusivamente via WEB, no SIT sob n.º 6050, não podendo, dessa forma, ser praticado nenhum ato no processo sub examine".

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2858/12, peça 5) corrobora a opinião da DAT e sugere o encerramento do presente.

É o breve relato.

II. VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que a transferência voluntária objeto deste processo, recebida pela Associação de Apoio a Casa Acolhedora Transitória em função de convênio firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, encontra-se registrada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, nos termos da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal, sob n.º 6050, devendo toda a movimentação referente ao convênio em análise se dar doravante via web, nos termos da Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, consignando junto ao sistema de controle de recursos o registro sob o número do SIT - 6050, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução n.º 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, consignando junto ao sistema de controle de recursos o registro sob o número do SIT - 6050, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução n.º 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 151440/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: ANDERSON DE ABREU VIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 753/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. ART. 16, II, LC N. 113/2005. AUSÊNCIA DE CADASTRO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, §1º, DA IN N. 65/11. REGULARIDADE, COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de IGUAUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Em sua única manifestação no feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2193/12, peça 31) opinou pela abertura do contraditório, em razão apenas da ausência de cadastro junto ao TCEPR do responsável pelo controle interno, o que poderia ensejar ressalva das contas.

Em que pese a autorização para a realização da diligência (Despacho n.º 865/12, peça 28) e a devida cientificação da municipalidade (Ofício n.º 1287/12, peça 34), essa deixou de responder, fato esse que motivou sua citação por edital, também inócua.

Assim, tendo em vista a existência de análise conclusiva pela unidade técnica, o feito foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2989/13, peça 41), o qual, com fulcro no opinativo técnico, posicionou-se pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, notadamente as Instruções n.º 63/11 e n.º 65/11, subsistindo como pequena mácula apenas a ausência de cadastro junto ao TCEPR do responsável pelo controle interno, em contrariedade ao art. 5º, §1º, da Instrução Normativa n.º 65/2011. Por óbvio, tal lacuna revela impropriedade de natureza formal, que não causou dano ao erário, a merecer apenas ressalva.

Diante do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2193/12) e o Ministério Público (Parecer n.º 2989/13), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Iguaçu, de responsabilidade do Sr. ANDERSON DE ABREU VIANA, com ressalva em face da ausência de cadastro junto ao TCEPR do responsável pelo controle interno;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de IGUAUAÇU, de responsabilidade do Sr. ANDERSON DE ABREU VIANA, com ressalva em face da ausência de cadastro junto a este Tribunal do responsável pelo controle interno;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 165573/12

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 754/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. ART. 471, RITCEPR.



I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas anual do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Fábio Luis Cibinello, presidente no período, a qual já restou analisada por esta Corte, por meio do Acórdão n.º 7/13, da Primeira Câmara, que houve por bem julgar regulares as contas, com ressalva em razão de discrepância entre os valores do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Ocorre que, no voto e no dispositivo do referido julgado, como apontado pela Diretoria de Execuções (Despacho n.º 181/13, peça 35), constou equivocadamente como responsável José Aparecido de Abreu e não Fábio Luis Cibinello, como a seguir se demonstra:

"Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução n.º 4120/12, da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas, do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão de discrepância entre os valores do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, corrigida no exercício de 2012, sendo responsável o Sr. José Aparecido de Abreu, CPF n.º 506.490.949-72, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão de discrepância entre os valores do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, corrigida no exercício de 2012, sendo responsável o Sr. José Aparecido de Abreu, CPF n.º 506.490.949-72, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2010" (grifou-se).

Diante disso, o feito retornou para nova deliberação.

É o relatório.

II. VOTO

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em acórdão emanado do órgão colegiado desta Casa, cuja solução se encontra na regra do art. 471 do RITCEPR:

"Art. 471. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente".

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe sua correção, a fim de que conste explicitamente o nome do verdadeiro responsável pela prestação das contas.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 7/13, da Primeira Câmara, excluindo-se o nome de José Aparecido de Abreu, para que conste como responsável pela prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, relativa ao exercício financeiro de 2011, o Sr. Fábio Luis Cibinello, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução n.º 4120/12, da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas, do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão de discrepância entre os valores do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, corrigida no exercício de 2012, sendo responsável o Sr. Fábio Luis Cibinello, CPF n.º 572.930.159-68, na qualidade de Presidente da entidade no período.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão de discrepância entre os valores do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, corrigida no exercício de 2012, sendo responsável o Sr. Fábio Luis Cibinello, CPF n.º 572.930.159-68, na qualidade de Presidente da entidade no período".

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Retificar o Acórdão n.º 7/13, da Primeira Câmara, excluindo-se o nome de José Aparecido de Abreu, para que conste como responsável pela prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, relativa ao exercício financeiro de 2011, o Sr. Fábio Luis Cibinello, nos seguintes termos:

"Julgar pela regularidade das contas, do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão de

discrepância entre os valores do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, corrigida no exercício de 2012, sendo responsável o Sr. Fábio Luis Cibinello, CPF n.º 572.930.159-68, na qualidade de Presidente da entidade no período".

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013 – Sessão n.º 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 207381/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: VAGNERLEI GONÇALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 756/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011.

ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de SANTA MARIANA, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Durante a instrução do feito, a Diretoria de Contas Municipais, em duas oportunidades (Instrução n.º 1889/12, peça 20; Instrução n.º 3244/12, peça 27) opinou pela abertura do contraditório, em razão da extrapolação do total da despesa da Câmara, ficando acima do limite disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal, no percentual de 0, 02% (zero vírgula zero dois por centos), a representar R\$ 3.226, 20 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos), o que ensejaria restrição das contas e aplicação de multa.

Em sua primeira resposta (peça 26), a municipalidade informou que a extrapolação se deu pelo fato do orçamento anual, elaborado pelo Executivo e aprovado pelo Legislativo, ter determinado o repasse em valor superior ao limite de gasto permitido, argumento esse rechaçado pela unidade técnica que afirmou que "é de responsabilidade da câmara zelar pelo cumprimento da legislação no que diz respeito ao seu orçamento e a limitação de empenho apresentada para o final do exercício de 2012 não legaliza o excesso cometido no exercício de 2011".

Posteriormente (peça 31), o poder legislativo municipal esclareceu que, diante da negativa do Executivo em explicitar os valores que serviriam como base de cálculo para o repasse do exercício financeiro em epígrafe, formulou demanda (n.º 35812) junto ao TCEPR que, a partir dos dados lançados no SIM-AM do exercício de 2010, informou que o repasse anual seria da ordem de R\$ 926.088, 00, (novecentos e vinte seis mil e oitenta e oito reais), o que não implicaria em excesso.

Ato contínuo, a unidade técnica (Instrução n.º 4289/12, peça 33), diante da justificativa apresentada e da demanda respondida por esta Corte, entendeu por regularizado, excepcionalmente, o referido item, tendo afastado inclusive a aplicação de multa, ressaltando que "quando da referida consulta, uma vez que houve alteração da base de cálculo, não foram levados em conta os dados sobre Renúncias, Restituições e Descontos s/ tributos, os quais reduziram a base de cálculo gerando uma diferença em R\$ 3.266, 72 (Três mil e duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), contudo os gastos para as despesas do poder Legislativo não extrapolaram os limites desta informação".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3123/13, peça 35), acompanhando a unidade técnica, opinou pela regularidade plena das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 4289/12) e o Ministério Público (Parecer n.º 3123/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Santa Mariana, de responsabilidade do Sr. VAGNERLEI GONÇALVES DE ALMEIDA;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de SANTA MARIANA, de responsabilidade do Sr. VAGNERLEI GONÇALVES DE ALMEIDA;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013 – Sessão n.º 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 200328/12



ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 89/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2011. OBSERVÂNCIA DA IN 65/11. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. CONVERSÃO EM RESSALVA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NA LEI 10028/00. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. A inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, havida quando inferior a cinco por cento, autoriza a conversão em ressalva da impropriedade.
2. Mostra-se excessivamente rigorosa a multa por infração às leis de finanças públicas prevista no art. 5º, §1º, da Lei n. 10.028/00.
3. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de ENGENHEIRO BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2354/12, peça 25) opinou pela abertura do contraditório, em razão da existência de impropriedades, consubstanciadas na (1) indicação de ressalva (ausência de empenho do valor do INSS total parte patronal) no relatório de controle interno; e (2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a ensejar restrição das contas e aplicação da multa prevista na Lei n.º 10.028/2000.

Em resposta ao opinativo da unidade técnica, o município (peça 31) propugnou pela regularidade das contas, com ressalva, sem aplicação de multa, haja vista a existência de precedentes nesta Casa que entenderam que o déficit apurado inferior a 5% (cinco por cento) não prejudica a execução orçamentária do período subsequente.

Analisando as justificativas apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 262/13, peça 32) manteve a ressalva apontada no relatório de controle interno, haja vista que não houve pronunciamento do responsável pelo controle Interno acerca do saneamento da mesma, e a irregularidade das contas, relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, pois o "Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 228.416, 93, equivalente a 2, 35% das receitas da referida fonte", tendo a obrigação de limitar emissão de empenhos, na forma determinada pelo art. 9º da LRF. Sugerindo, também, a aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso III e §1º da Lei Federal n. 10.028/00.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2114/13, peça 33) propugna "pela desaprovção da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, relativa ao exercício financeiro de 2011, sem prejuízo da multa elencada na manifestação da DCM".

É o relatório.

II. VOTO

Em que pesem os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, o ponto erigido como fundamento para a irregularidade das contas - resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas - não se reveste da robustez necessária a ocasionar restrição das contas.

Isso em razão da inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a significar o valor de R\$ 228.416, 93 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), equivalente a 2, 35%, o qual não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, a autorizando a conversão em ressalva, consoante remansosa jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n.º 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL - RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

Destarte, afastada a relevância da impropriedade havida no período, cumpre mitigar a sanção pecuniária que, como acessória, segue a sorte do principal, não tendo ela, de igual forma, encontrado guarida na jurisprudência desta Casa.

Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa em face das leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei" (art. 5º, I), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §1º). No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa, como no Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade".

Diante do exposto, divergindo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 263/13) e do Ministério Público (Parecer n.º 2114/13), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 247 do RITCEPR, VOTO para:

I) emitir parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Engenheiro Beltrão, de responsabilidade do Sr. ELIAS DE LIMA, com ressalva em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do apontado no relatório de controle interno, relativamente à ausência de empenho do valor do INSS total parte patronal;

II) determinar, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR; É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ENGENHEIRO BELTRÃO, da gestão de responsabilidade do Sr. ELIAS DE LIMA, exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do apontado no relatório de controle interno, relativamente à ausência de empenho do valor do INSS total parte patronal.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013 – Sessão n.º 10.

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 11 EM 17 DE ABRIL DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 175707/04

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE

SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: MARIO MASAKASU MORIBE, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 125589/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

Interessado: MEINALDO PADILHA SCHULTER, VALDEMAR MINUZZI

PENSÃO

Processo: 251975/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: EDIMARI DE FATIMA PRECOMA MAINARDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 155225/12 Vista desde 10/04/2013 Conselheiro CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA

Processo: 183598/12 Vista desde 20/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIZ STENCEL

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144215/01
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL, JOSE KRESTENIUK, LOIVO ROQUE RITTER

ALERTA

Processo: 759879/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 82890/11 Adiado por devolução pós-vista desde 03/04/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA
Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 419290/04
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CICERA MARIA DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 321848/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MANOEL LEITE DE CARVALHO

Processo: 300070/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIO FURTADO

Processo: 329222/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ORLANDO OZILIERI

Processo: 601399/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: MARIA APARECIDA LEITE, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI

PENSÃO

Processo: 252084/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, LENI LABRESDE SOUZA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 451745/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 238677/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

Processo: 238867/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, MIRIAN DONAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 850187/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO

GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, RENATO ANDRADE KERSTEN,
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 63801/13 Vista desde 13/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
Interessado: DANILO OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 267812/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ALBERTO GIANANTI NETO, AMARILDO CARNEIRO DE CARVALHO, SANDRA FERREIRA DA SILVA, VALENTIN DARCIN

Processo: 359865/09 Vista desde 10/04/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES)
Interessado: DAVID GOLDENSTEIN, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO FOFONCA, ELISANGELA RIBEIRO, EMERSON ASSUNCAO DE OLIVEIRA, MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI, SIMONE DIOGO DOS SANTOS MORES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165690/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES)

Processo: 197904/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 133640/13
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: JOSÉ CARLOS SANT'ANA, MARCOS DA SILVA BARBOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 276480/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 61562/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI

Processo: 69997/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)
Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 84082/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: NENEU JOSE ARTIGAS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 6620/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANA



AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 168989/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ

Processo: 186561/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: PEDRO NUNES DA MATA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 166211/11 Adiado por pedido do relator desde 10/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MARILDA FERNANDES SUBTIL

PENSÃO

Processo: 32281/11 Vista desde 20/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HELENA WALCZAK, LAUDOMIRO LUCAS BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 542043/11 Vista desde 20/03/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: LAZARO DE PAULA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 657592/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 328960/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO (Procurador(es): Alberto Cesar Palhares)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121044/09
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

Processo: 169225/10
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA

Processo: 175280/08 Adiado por pedido do relator desde 10/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA
Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 405216/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON BUENO

Processo: 684557/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: ELIANE TRENTIN SCREMIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 717630/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: APARECIDO BATISTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9, EM 03 DE ABRIL DE 2013.

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (03/04/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 8, da Sessão do dia 20 de Março de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº: 134388/13, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **devolvido** o Processo nº: 567824/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 75230/99 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 716502/12na Diretoria de Contas Estaduais; 857122/12, 32627/13, 34310/13, 279920/11, 156569/11, 695931/11, 789380/12, 56356/13 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 99810/12, 835137/12, 861588/12, 40581/13, 695915/11, 91768/11, 311797/12, 188197/12, 347139/12, 190612/12, 343608/10, 526129/11, 570519/11, 469605/11, 21837/12, 691227/11, 359079/11, 498532/11, 493387/11, 517992/12, 423370/11, 86696/12, 266280/10, 279040/11, 354875/11, 311092/11, 80469/12, 93161/12, 624252/11, 192127/12, 328460/12, 28041/12, 405399/11, 570691/11, 615199/11, 660840/10, 99267/12, 29726/11, 724351/12, 493611/11, 80221/12, 74701/12, 42885/12, 209828/12, 137703/12, 691111/11, 37377/12, 493883/11, 679910/11, 618372/10 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 158275/12 (Regular com recomendações), 193879/12 (Regular com ressalva com recomendações), da pauta do Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 203254/12 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 134388/13 (Indeferimento), 149330/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191205/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 200123/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 202746/12 (Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 144150/01 (Regular com ressalva), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. No relato do Processo nº 567824/10 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, houve manifestação dos Conselheiros, o julgamento ocorreu por unanimidade, sendo aprovado o voto do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, acompanhado do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e do Conselheiro **Nestor Baptista**, o processo foi redistribuído e passa a relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **Adiado pós devolução de vista** o Processo nº 82890/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 183598/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 63801/13 da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 542043/11 e 32281/11 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 194741/06, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e 857505/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e onze minutos, (15:11), do dia 03 de abril de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 10 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****



Acórdãos

PROCESSO Nº: 124972/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, LEOZENIR JOSE DOS SANTOS, PEDRO SMAK BATISTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 606/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas municipal. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama. Exercício financeiro de 2005. 2. Gestores com contas regulares e irregulares. Aplicação de multa ao gestor com contas irregulares em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores Leozenir Jose dos Santos e Pedro Smak Batista, presidentes do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama no exercício financeiro de 2005.

2. As presentes contas foram inicialmente deliberadas segundo Acórdão n.º 1699/07-Segunda Câmara (peça 27), em que, por unanimidade, as contas do então considerado responsável legal pelas contas, Antonio José Quesada Piazzalunga (prefeito de Iretama), foram julgadas irregulares, com aplicação de multa.

3. Não obstante, após o julgamento das contas, e até mesmo do pagamento da multa pelo prefeito, com a respectiva baixa de responsabilidade efetuada pela Diretoria de Execuções, foi protocolado o Requerimento n.º 346263/08, em que o senhor Antonio José Quesada Piazzalunga solicitava a alteração do nome do representante legal da "Previdência Municipal de Iretama", posto não ser o mesmo, mas sim o senhor Pedro Smak Batista, legalmente empossado no cargo de presidente da entidade em 2005, conforme documentos anexados na petição.

4. Conhecido o requerimento, mais uma vez o processo foi levado a julgamento colegiado, restando exarado o Acórdão n.º 1526/08-Segunda Câmara (peça 54), no qual, por unanimidade, restou anulado o Acórdão n.º 1699/07-Segunda Câmara, determinando-se que a Diretoria de Protocolo desta Corte efetuasse a inclusão dos nomes dos senhores Antonio José Quesada Piazzalunga e Pedro Smak Batista no campo "interessado" da autuação, e que fosse novamente encaminhado o processo à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução, com citação dos responsáveis para apresentação de eventuais justificativas.

5. Isso posto, retornaram os autos à fase instrutória. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução n.º 881/09 (peça 70).

6. Expedida a citação aos responsáveis, primeiramente nenhuma justificativa foi apresentada, expirando o prazo para manifestação em 16 de junho de 2009, conforme Despacho n.º 715/09-DCM (peça 77). Foi então determinado, pelo Despacho n.º 382/09 (peça 79), novo exame pela Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

7. Após algumas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, intercaladas com juntadas de documentos na tentativa de regularizar os apontamentos realizados pela Diretoria de Contas Municipais, esta unidade concluiu, por intermédio da Instrução n.º 1284/11-DCM (peça 102), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos: i) legalidade das alterações orçamentárias (fl. 05): na análise anterior a unidade considerou que "houve abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 4, 91% (quatro vírgula noventa e um por cento), acima, portanto do limite autorizado de 3% (três por cento)".

- Por ocasião do contraditório o responsável encaminhou cópia da página de jornal que contém a publicação da Lei Orçamentária.

- Não obstante, a unidade considerou não ser possível identificar o trecho da Lei Orçamentária n.º 012/2004 com o art. 5º, b. Assim sendo, nos termos de instrução anterior, expressou que "o limite considerado como autorizado, para fins de exame acerca da legalidade das alterações orçamentárias, deve ser o constante da lei orçamentária acostada ao processo". A Diretoria de Contas Municipais considerou, pois, mantida a condição de irregularidade anteriormente apontada, já que "nesta fase de defesa, não se evidenciaram fatos e documentos relevantes que pudessem modificar o que foi constatado já nos exames anteriores das contas" (sic).

ii) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fl. 07): no exame anterior a unidade indicou que "Muito embora o recorrente declare que a diferença no valor de R\$ 3.244, 42 refere-se a transferência realizada da conta movimento no exercício de 2006, uma vez que trata-se de receita de aplicação de Dezembro de 2005, verifica-se que as justificativas não podem ser aceitas visto que este valor informado coincide com o saldo contábil, ficando configurada a inconsistência entre o saldo registrado na contabilidade e o constante no extrato bancário. Também não encaminha extrato comprovando tal rendimento no exercício de 2006, como também não encaminha nenhuma conciliação bancária".

- No contraditório o responsável encaminhou o extrato da conta 09746-0, tentando demonstrar que os saldos bancários, em dezembro de 2005, no valor de R\$ 282.108, 39, adicionados à receita efetuada em 30 de setembro de 2008 no valor de 3.244, 24, resultariam no saldo bancário de 285.352, 81.

- Na análise técnica, a Diretoria de Contas Municipais não considerou os documentos juntados suficientes para comprovar as alegações da defesa, pois "em primeiro, na base de dados do SIM-AM não restou evidenciado o lançamento contábil no valor de R\$ 3.244, 42, de rendimento de aplicação financeira, em 30/09/2009, conforme alegou a defesa, bem como, os elementos comprobatórios

apresentados nesta fase do contraditório, não coadunam (sic) com as informações prestadas quando da análise realizada em momento anterior [...], onde o referido valor da diferença tratava-se de rendimento de aplicação financeira de dezembro de 2005 e a transferência realizada na conta movimento no exercício de 2006". Dessa forma, a unidade opinou pela manutenção da irregularidade.

8. A Diretoria de Contas Municipais considerou mantidas as seguintes ressalvas:

i) Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (fl. 05): em instrução anterior (881/09-DCM), a Diretoria de Contas Municipais considerou que o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS apresentava déficit técnico, o que significaria que que seu patrimônio era inferior ao montante da reserva matemática necessária. Na última instrução (3263/09-DCM) a unidade considerou que permanecia "inalterado o apontamento da instrução n.º 881/09-DCM, mantendo-se a ressalva". Desta feita, considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, a unidade manteve a condição de ressalva.

ii) Contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial: na Instrução 881/09 a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se da seguinte forma: "Verifique-se que os saldos das contas utilizadas pela Entidade de Previdência, face às preconizadas no Plano Contábil padronizado pelo Ministério da Previdência Social, não guardam correspondência com as informações contidas no cálculo atuarial, relativamente aos detalhamentos indispensáveis a perfeita demonstração do patrimônio, provisões e reservas do regime previdenciário". Considerando não ter ocorrido manifestação do responsável nas instruções subsequentes, a unidade considera mantida a condição de ressalva.

9. A Diretoria de Contas Municipais considerou regularizado o item:

i) Atendimento das formalidades: de acordo com a unidade, "A entidade esclarece que todas as contas apresentadas na Instrução n.º 3166/06 às folhas 86, em sua alínea "E" não existem no Fundo de Previdência, exceto a de n.º 0097-5, entretanto somos pela manutenção da irregularidade formal, uma vez que não tivemos condições de aferir o saldo desta conta no final do exercício, tendo em vista que os extratos encaminhados foram emitidos em 19/07/2005.

c) Conclusão: REGULARIZADO.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3202/11 (peça n.º 103), da lavra da procuradora Valéria Borba, acompanhou a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 2005.

11. Incluído o feito em pauta de julgamento, estes foram retirados na Sessão da Primeira Câmara n.º 37, de 04 de outubro de 2011, conforme certidão constante na peça 105.

12. Por intermédio do Despacho n.º 1308/11 (peça 106), determinei o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para

"confirmação dos agentes responsáveis pelas contas sob análise, bem como para individualização das responsabilidades, tendo em vista que, embora o cadastro desta Corte aponte como responsável por toda a gestão do exercício financeiro de 2005 o senhor Pedro Smak Batista, a Portaria n.º 007/2005 de nomeação do Conselho Curador data de 16/03/2005 (pag. n.º 3 – peça n.º 2 – processo anexo n.º 34626-3/08), sendo que, conforme ata de reunião deste mesmo conselho da PRESMI – Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Iretama, também de 16/03/2005 (pág. n.º 4 – peça n.º 2 – processo anexo n.º 34626-3/08), que elegeu o senhor Pedro Smak Batista, a entidade teria até então como dirigente máximo o senhor Leozenir José dos Santos."

13. Solicitei, ainda, que a unidade informasse se do item inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias decorreria dano ao erário.

14. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 1477/11 (peça 107), informou que, conforme dados do cadastro de Pessoas Jurídicas, "de janeiro a 15/03/2005, a responsabilidade pela entidade era do Sr. Leozenir Jose dos Santos e a partir do dia 16/03 até 31/12/2005, sob responsabilidade do Sr. Pedro Smak Batista".

15. Prosseguiu a unidade técnica ressaltando que "a prestação de contas foi encaminhada pelo Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga, então Prefeito Municipal (Peça Processual 17). No curso do andamento do processo de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, o então responsável pela entidade, Sr. Pedro Smak Batista passou a assinar os documentos complementares de defesa, assim, como o encaminhamento deles, conforme se pode verificar à Peça Processual 95".

16. Em síntese, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que "a responsabilidade pela entidade ao exercício em análise, conforme cadastro no Tribunal, estão atribuídos (sic) aos Srs. Leozenir Jose dos Santos e Pedro Smak Batista".

18. Quanto às inconsistências injustificadas, a unidade entendeu ter decorrido dano ao erário, pois entendeu que a diferença de R\$ 3.244, 42 não foi devidamente justificada.

19. Pelo Despacho n.º 31/12 (peça 108) considerei que a unidade técnica não se posicionou expressamente sobre a possibilidade de atribuição individual das falhas e do dano a um ou outro gestor, determinando o retorno dos autos para complementação da manifestação.

20. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1143/12 (peça 109), manifesta-se no seguinte sentido:

"Nos termos do contido na Informação n.º 1477/11-DCM (peça processual n.º 107), havia atribuído a responsabilidade, equivocadamente, ao período de 01/01/2005 a 15/03/2005, o Sr. LEOZENIR JOSE DOS SANTOS, mas também, ao Sr. Antônio Quesada Piazzalunga, neste mesmo período, não poderia ser atribuído responsabilidade pela entidade, vez que o mesmo era o Prefeito Municipal de Iretama, pois, em regra, pela condição de Chefe do Poder Executivo, estaria ele impedido de responder pelo Fundo de Previdência.

Entretanto, no intuito de corrigir a questão suscitada e dar atendimento ao



Despacho nº 31/12, esta Unidade Técnica entende que a responsabilidade deva recair exclusivamente ao Sr. PEDRO SMAK BATISTA, pelas seguintes razões:

- a) Conforme extraído do cadastro do Tribunal de Contas, a responsabilidade no curso do exercício de 2005 recai exclusivamente ao Sr. PEDRO SMAK BATISTA;
- b) Todos os Demonstrativos Contábeis que correspondem ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005 foram assinados pelo Sr. PEDRO SMAK BATISTA, como se faz prova nos documentos constantes à peça processual nº 02; c) Esta Unidade Técnica, nos termos do contido na Informação nº 1477/11, equivocadamente, interpretou que o responsável pelo período de 01/01/2005 a 15/03/2005 seria o Sr. LEOZENIR JOSE DOS SANTOS, já que em 31/12/2004 este era responsável pela entidade, já que, em regra, neste período, a entidade não teria responsável legalmente constituída;
- d) Embora nos elementos comprobatórios constantes à peça processual nº 84, o Sr. PEDRO SMAK BATISTA assinou-os como sendo responsável a partir do dia 16/03/2005, em outros documentos constantes à peça processual nº 95, assinou-os como sendo responsável pelo exercício 2005."

21. A unidade técnica volta a manifestar-se acerca da existência de dano ao erário, nos seguintes termos:

"Conforme se nota acima, em ampla defesa oferecida à defesa, a mesma não fez comprovar suficiente à diferença detectada, portanto, conforme Informação nº 1477/11-DCM (02 e 03 da peça processual nº 107), esta Unidade Técnica, neste caso específico, já naquele momento opinou pela ocorrência de dano ao erário atribuído às sucessivas oportunidades de defesa e a entidade interessada não comprovou de forma cabal à diferença constada.

Naquela oportunidade, esta Unidade Técnica opinou pela ocorrência de dano ao erário, em razão de ter concedidas várias oportunidades de a defesa para comprovar o fato, entretanto, não o fez com êxito e os argumentos da defesa em períodos diferentes de apresentação são contraditórios para o mesmo "item" de irregularidade.

Por outro lado, na ótica de materialização do fato, a caracterização de dano ou prejuízos ao erário, necessário obtemperar que a espécie de atuado em apreciação, ou seja, a prestação de contas, não se coaduna apropriadamente com a apuração de ocorrências dessa natureza. As hipóteses do tipo têm veículo especializado na tomada de contas, sendo que, para as conversões, em particular a modalidade extraordinária (Vide art. 236, do Regimento Interno do TCE-PR). Isto é, quando verificado em processos diversos a presença de elemento indiciário que tanto justifique.

Quando a análise alcança desvio de bens e dinheiros, a omissão destes nas demonstrações contábeis e financeiras; problemas de recebimentos indevidos de quantias sob quaisquer fundamentos, ou sem amparo fático-jurídico; a realização de atos ou negócios antieconômicos, ou falta de ação contra danos previsíveis; entre outros fatos que possam ser descritos com dados da prestação de contas, estes são, em regra, relatados na instrução, para efeito de possibilitar aos julgadores a adoção do instrumento da tomada de contas. De sorte que, se percebidas nas contas ordinárias ocorrências que assim possam ser entendidas, estas são destacadas e convertidas em tomadas de contas extraordinárias. A instauração correrá apartadamente, conforme a circunstância que constar no aresto (decisório ou mesmo parecer prévio). A tomada de contas campeará elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos (inclusive solidários), a extensão e quantificação do dano, o nexo causal entre a conduta dos agentes e o dano. Somente assim o acerto do julgamento não será alvo fácil de invalidação formal e possibilitará levar mais eficácia e efetividade à imputação das responsabilidades e débitos.

Ademais, em regra geral a partir dos elementos disponíveis no processo da prestação de contas anual, bem ainda das informações do sistema informatizado SIM-AM, até pela peculiaridade das situações de irregularidade apontadas na prestação de contas, que, em grande parte, foram decorrentes da insuficiência de documentos ou elementos comprobatórios da sua regularização, não se torna possível aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário."

22. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16337/12 (peça 111), da lavra da procuradora Valéria Borba, manifesta-se sobre alguns pontos levantados pela unidade técnica.

23. Em primeiro lugar, quanto à "Ilegalidade das Alterações Orçamentárias", o parquet pondera que a competência para a abertura de créditos suplementares é do Chefe do Poder Executivo, cuja responsabilidade deve ser apurada em processo próprio. Dessa forma, não considera razoável imputar responsabilidade decorrente de tais atos ao gestor do Fundo de Previdência.

24. No que concerne ao opinativo da unidade de que o dano ao erário deve ser apurado em processo de tomada de contas extraordinária, o órgão ministerial também diverge, pois considera configurado o presente caso como típico de Contas de Gestão, embora o escopo e os objetos analisados se assemelhem àqueles no âmbito de Contas de Governo.

25. Ainda, argumenta que, "em tese, foi identificada a materialização do fato, quantificado o suposto dano e identificado o responsável, sendo-lhe concedido o direito ao exercício do contraditório e à ampla defesa".

26. Sobre a matéria, o parquet faz constar a ementa da ADI n.º 2238, em que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que apenas as contas do Chefe do Poder Executivo estão submetidas à emissão de parecer prévio pelos Tribunais de Contas, estando todos os outros agentes/gestores submetidos ao julgamento por estes Tribunais.

27. Conclui o Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

"A despeito de tudo isso, o que exsurge dos autos é que o fato apontado como supostamente ensejador de dano ao erário, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/05. Todavia, pode ensejar aplicação de multa prevista no mesmo diploma, por se enquadrar tipicamente na

hipótese legal.

Ante o exposto, compartilhando em parte da análise conclusiva contida na Instrução n. 1284/11 – DCM, este Ministério Público de Contas, manifesta-se pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/05, em face da restrição apontada."

VOTO

Inicialmente, cabe observar que, considerando a nomeação do senhor Pedro Smak Batista por meio da Portaria n.º 007/2005 ter sido publicada apenas em 18/03/2005, o responsável legal pelo ente previdenciário, até esta data, era o senhor Leozenir Jose dos Santos. Esse é, portanto, também responsável pelas contas relativas ao exercício de 2005.

2. Feitas essas considerações, faz-se a análise das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

3. Quanto ao item legalidade das alterações orçamentárias, acompanho o parquet, no sentido de que a responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo, e não do gestor das contas do Fundo de Previdência, visto que este não teria competência para realizar qualquer alteração orçamentária. Neste ponto, deixo anotado que foi produzido apontamento correspondente na prestação de contas do prefeito municipal de Iretama no exercício de 2005 (autos n.º 124948/06), de relatoria de auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o qual foi objeto de ressalva. Diante do exposto, não há razão para se analisar esse item nos presentes autos, devendo ser afastada esta irregularidade.

4. Quanto ao item inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, existe, de fato, uma diferença no valor de R\$ 3.244, 42 entre o saldo apresentado e os extratos da instituição bancária, relativamente à conta n.º 9746-0, do Banco do Brasil. No entanto, observa-se que na prestação de contas relativa ao exercício de 2004 (processo n.º 132700/05, de relatoria do auditor Cláudio Augusto Canha), já havia o apontamento referente ao mesmo valor, na mesma conta corrente. Na oportunidade, o responsável argumentou que deveria adicionar na conta o valor de R\$ 3.244, 42, referente à receita com aplicação financeira não lançada no sistema, e o item foi considerado regularizado. Nestes termos, tenho que item já foi devidamente analisado na prestação de contas referente ao exercício anterior, e, tendo sido considerado regularizado, não há mais que se falar, nesta oportunidade, de eventual irregularidade.

5. Ressalto que, mesmo que houvesse irregularidade, em congruência com o Ministério Público de Contas, entendo que não se poderia vislumbrar dano ao erário no presente caso, visto que a hipótese não está contemplada no rol do § 1º do artigo 89, da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. Quanto ao item atendimento das formalidades, que a unidade técnica conclui por regularizado, ouso divergir. Conforme afirma a própria Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, não é possível aferir o saldo da conta n.º 0097-5 no final do exercício, pois o extrato encaminhado data de 19/07/2005. Tendo em vista que se trata de conta de aplicação financeira em que circulam significativos valores, conforme se pode verificar do extrato apresentado (de julho de 2005), entendo que o item permanece irregular quanto ao senhor Pedro Smak Batista, responsável pelo encaminhamento do documento.

7. Resta, por fim, um item que não foi objeto de análise nas manifestações conclusivas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Trata-se da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, considerado regularizado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 2666/09 (peça 81), com o entendimento de que "a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração".

8. Entendo que a entrega da prestação de contas é uma obrigação atinente ao responsável pelo exercício posterior ao das contas. Não obstante, considerando que o responsável no exercício seguinte era também o senhor Pedro Smak Batista, e que o mesmo foi devidamente citado, visando simplificar o rito procedimental, tenho que deve ser aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Pedro Smak Batista, diante do atraso referido.

9. Diante do exposto, voto, com fundamento no artigo 1º, III da Lei Complementar n.º 113/2005, para que este Tribunal:

I) - julgue regulares as contas do senhor Leozenir Jose dos Santos, responsável legal pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama entre 01/01/2005 e 17/03/2005, conforme artigo 16, I da LC n.º 113/2005;

II) - julgue irregulares as contas do senhor Pedro Smak Batista, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama no exercício financeiro de 2005, no período entre 18/03/2005 e 31/12/2005, em razão dos itens (i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e (ii) atendimento das formalidades, conforme artigo 16, III, "b" da LC n.º 113/2005;

III) - aplique ao responsável, senhor Pedro Smak Batista, CPF n.º 332.152.949-15, a multa prevista no artigo 87, III, "b" da LC n.º 113/2005, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, com fundamento no artigo 1º, III da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

I) - julgar regulares as contas do senhor Leozenir Jose dos Santos, responsável legal pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama entre 01/01/2005 e 17/03/2005, conforme artigo 16, I da LC n.º 113/2005;



II) - julgar irregulares as contas do senhor Pedro Smak Batista, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama no exercício financeiro de 2005, no período entre 18/03/2005 e 31/12/2005, em razão dos itens (i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e (ii) atendimento das formalidades, conforme artigo 16, III, "b" da LC n.º 113/2005;

III) - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao responsável, senhor Pedro Smak Batista, CPF n.º 332.152.949-15, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203254/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO, DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO, DOMICIO RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 760/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Fundo de Previdência do Município de Maria Helena. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Domicio Rodrigues de Moura, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena no exercício financeiro de 2011, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 28.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 137/13 (peça 42), conclui que as contas estão regulares.

Ainda, a unidade técnica recomenda, em função de divergências nos valores entre o Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da Contabilidade, a adoção de medidas no sentido de "adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1587/13 (peça 43), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, compulsando os autos e com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, "nada tem a opor, no presente momento, à proposta de regularidade desta Prestação de Contas."

Voto

Do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade das contas do senhor Domicio Rodrigues de Moura, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando, nos termos da unidade técnica, que a entidade adote medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas do senhor Domicio Rodrigues de Moura, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Recomendar, nos termos da unidade técnica, que a entidade adote medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 134388/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 761/13 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Pendências junto à Agenda de Obrigações. Ministério Público

pelo indeferimento. Pelo indeferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, representado pelo Prefeito, Sr. LUIZ CARLOS DE AGUIAR.

O pedido tramitou regularmente e recebeu opinativos favoráveis da Diretoria de Execuções (peça 7) e da Diretoria Jurídica (peça 9) e desfavoráveis da Diretoria de Contas Municipais (peça 5), da Diretoria de Análise de Transferências (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 10).

O impedimento levantado pela Diretoria de Contas Municipais decorre da existência de pendências na Agenda de Obrigações.

Já as pendências levantadas pela Diretoria de Análise de Transferências decorrem do atraso na alimentação do Sistema Integrado de Transferências (registros 695, 8725 e 10903).

Para o Ministério Público, as pendências levantadas pela Diretoria de Contas Municipais bem justificam o indeferimento da certidão pretendida.

Quanto às pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências (SIT), o Ministério Público recorda que a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 943273-5 suspendeu a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades decorrentes da Resolução TCPR 28/2011 e da Instrução Normativa TCPR 61/2011, pelo que tais pendências não poderiam obstar a certidão pretendida.

É o Relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O indeferimento da Certidão pretendida apenas pelas pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências (SIT) seria temerário.

Ainda que a ação mandamental possua efeitos meramente inter partes (e foi impetrado pelo Estado do Paraná contra a Presidência desta Corte de Contas), a redação da liminar judicial sugere que o requerente (Município de Sarandi) também está protegido das penalidades, sanções e responsabilidades decorrentes da Resolução TCPR 28/11 e da Instrução Normativa TCPR 61/11.

De toda sorte, as pendências junto à Agenda de Obrigações, levantadas pela Diretoria de Contas Municipais, bastam para o indeferimento do pedido.

Segundo a DCM (peça 5, pg.1, in fine):

...o Poder Executivo não atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 67/2012 e 87/2012, deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, por apresentar as seguintes pendências:

- Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais;

- Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais.

Por tais razões, com fundamento no Artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Artigo 290 do Regimento Interno, acompanhando os opinativos da Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento da certidão liberatória pretendida pelo Município de Sarandi.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir a certidão liberatória pretendida pelo Município de Sarandi, com fundamento no Artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Artigo 290 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 567824/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELEN DALLAGASSA FELD

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO RÓCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 767/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Legalidade e registro.



1. RELATÓRIO

Trata-se de pensão previdenciária concedida a menor incapaz, Suelen Dalagassa Feld, em decorrência do falecimento de sua avó, Nahyr Dalagassa Ramos, da qual era dependente, conforme documentos comprobatórios juntados aos presentes autos.

Por meio do Parecer nº 19249/12 (peça 17), a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício sob comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, através do Parecer nº 19822/12 (peça 19), opinou pela negativa de registro, alegando, resumidamente, que "o direito à pensão previdenciária não se equipara ao direito de herança". Para embasar seu opinativo, transcreveu decisão do STJ, reforçando que "o menor sob guarda não pode mais ser equiparado ao filho de segurado, para fins de dependência".

O relator do presente processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ratificou o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e apresentou proposta de voto pela negativa de registro.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando os presentes autos verifico que a menor, portadora de Síndrome de Down, era, indubitavelmente, dependente de sua vó, a qual, inclusive, em 2007, entrou com ação judicial requerendo sua guarda. Deste modo, não vejo motivo relevante para penalizar a menor, por mora da justiça.

A própria Parana Previdência, que a princípio havia negado o benefício, após a realização de visita social e reanalisando a vasta documentação apresentada, retificou seu parecer e opinou pela concessão da pensão à menor incapaz.

Cumpramos destacar que o Parecer nº 14366/08, do órgão previdenciário (Processo 43940/06), citado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 19822/12) para embasar seu opinativo, tratou especificamente de casos em que a guarda é utilizada como "instrumento apenas e exclusivamente para prever proteção previdenciária futura", diversamente do caso sob análise, já que foi realizada visita social e vasta investigação documental e testemunhal apresentada, não ficando evidenciado qualquer indício de ter sido criado um quadro que não condiz com a realidade.

Quanto à jurisprudência do STJ (RESP Nº 727.716), mencionada pelo Ministério e pelo relator, é possível aproveitá-la, igualmente, a partir das seguintes referências:

"IV – Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor."

V - Neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, § 3º, que: "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário".

"VI – Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos".

Desse modo, a morosidade do judiciário não pode servir como escusa para o desamparo da menor, o que evidentemente acarretaria em consequências irreversíveis.

Diante do exposto, divergindo da proposta apresentada pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com fulcro no art. 458, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro do ato concessório da pensão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato concessório da pensão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 149330/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 90/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa nº 63/2011 – TCEPR. Artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Gilvan Pizzano Agibert.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 49.900.000, 00 (quarenta e nove milhões e novecentos mil reais), foi aprovado pela Lei nº 1856/2010, publicada em 14/12/2010.

A primeira análise da Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 2502/12), constatou restrições à regularidade das contas relativas à (i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual e ao (ii) não

encaminhamento do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis com a respectiva publicação, além de ressalva em relação aos apontamentos constantes do Parecer do Conselho de Saúde.

Exercido o contraditório pela municipalidade, retornaram os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova manifestação.

Diante das justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica exarou a Instrução nº 3284/2012, através da qual afastou as irregularidades inicialmente apontadas. Em relação à primeira ocorrência - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado -, retificou-se o cálculo do exame inicial, considerando que a Lei Orçamentária do Município (Lei nº 1856/2010), prevê, em determinadas situações, a abertura de créditos adicionais sem considerar o limite percentual autorizado pelo artigo 9º, I, "a" (20% do total da despesa fixada no orçamento de cada entidade). Sobre a segunda restrição - não encaminhamento do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis (e respectiva publicação), o novo Balanço Patrimonial juntado aos autos, devidamente assinado pelos responsáveis, permitiu que a unidade finalizasse o exame das contas, atestando a conformidade dos seus dados com os declarados no SIM-AM.

Restou mantida, contudo, a ressalva referente aos apontamentos constantes do Parecer do Conselho de Saúde, tendo em vista que ainda não foram realizadas as correções dos aspectos levantados no referido parecer.

A seu turno, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 13961/12, manifestando-se pela aprovação das contas, sem prejuízo da ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM.

Feito o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Após analisar as justificativas e documentos apresentados pelo Município em sede de contraditório, a unidade técnica afastou os apontamentos de irregularidade constantes da análise inicial, mantendo, contudo, o apontamento de ressalva, considerando que não foram feitas as correções de algumas questões enumeradas pelo Parecer do Conselho de Saúde.

Em relação à primeira irregularidade apontada no exame inicial, correto se afigura o afastamento da mesma, uma vez demonstrada a existência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais nos limites utilizados pelo Município - Lei nº 1.856/2010 - Lei Orçamentária para 2011.

Já no que se refere à segunda ocorrência, referente ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis (e comprovante de sua publicação) -, entendo que a regularização do item durante a fase instrutória impõe a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte.

Veja-se, ainda, que, em conformidade com o artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, o não encaminhamento do documento junto com a inicial da prestação de contas poderá ser tido como falta de natureza formal, da qual não resulta dano ao erário.

Finalmente, deverá ser mantida a ressalva anotada pela unidade técnica, pois não foram adotadas as medidas para as correções dos aspectos levantados no referido parecer.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uníformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento na Súmula nº 08 desta Corte e no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, Senhor Gilvan Pizzano Agibert, relativas ao exercício de 2011, por não ter sido encaminhado junto com a inicial da sua prestação de contas o balanço patrimonial emitido pela sua contabilidade, com a respectiva publicação, como dispôs a Instrução Normativa nº 65/2011 desta Corte e em razão dos apontamentos constantes do Parecer do Conselho de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, Senhor Gilvan Pizzano Agibert, relativas ao exercício de 2011, com fundamento na Súmula nº 08 desta Corte e no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, por não ter sido encaminhado junto com a inicial da sua prestação de contas o balanço patrimonial emitido pela sua contabilidade, com a respectiva publicação, como dispôs a Instrução Normativa nº 65/2011 desta Corte e em razão dos apontamentos constantes do Parecer do Conselho de Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191205/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 91/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Escopo definido pela



Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Instrução complementada no curso do processo. Aplicação da Súmula n.º 08 – TCEPR. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com Ressalva. Não execução ou execução incompleta de programas estabelecidos no Plano Plurianual. Motivo de Recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Honório Serpa, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor Rogério Antonio Benin.

O orçamento para o exercício no valor de R\$ 12.241.065, 00 (doze milhões duzentos e quarenta e um mil e sessenta e cinco reais) foi aprovado pela Lei Municipal n.º 375/2010, publicada em 26.11.2010.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 2178/12), em relação aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM anotou as seguintes ocorrências: (i) falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual, e, (ii) não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. Constatou ainda que a primeira ocorrência impõe uma recomendação ao Município, enquanto a segunda impede o julgamento pela regularidade das contas e fundamenta a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Oportunizado o contraditório, o Município encaminhou a Resolução n.º 01 do Conselho Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2011 (petição às peças n.º 29-31).

Em manifestação conclusiva (Instrução n.º 100/13), apresentada a documentação faltante, a Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pela regularidade das contas, com recomendação para que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Por fim, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 1260/13, não se opondo às conclusões lançadas pela Unidade Técnica.

Encerrado o relatório, decido.

II. Fundamentação e Voto

Foram duas as restrições apontadas pelo corpo técnico desta Corte à regularidade das contas do Prefeito do Município de Honório Serpa: (i) falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual, e, (ii) não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.

Ficou registrada a falta de efetividade na execução dos programas Ensino com Qualidade, nas ações: aquisição de veículo e manutenção das atividades de documentação escolar, e de Saúde com Qualidade, nas ações: manutenção das atividades do setor de vigilâncias e epidemiologia e reforma das unidades de saúde. Em nota explicativa, o Município justificou que não realizou - ou realizou a menor - as despesas previstas para a execução das citadas ações porque priorizou outras de seu interesse. Contudo, a não execução ou execução incompleta dos projetos propostos é motivo de recomendação – como prescreveu a Instrução Normativa n.º 63/2011, em seu Anexo I, item 2. – para que o Município adote medidas no sentido de dar atendimento integral aos programas eleitos pelo Plano Plurianual.

No mais, na fase instrutória, o Município juntou a Resolução n.º 01 do Conselho Municipal de Saúde, completando a documentação. Nesse passo, em atenção ao que dispõe a Súmula n.º 08 (que reproduziu a Uniformização de Jurisprudência n.º 08), a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Veja-se que, de fato, o artigo 16 inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Como melhor explicou o §2º, do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas. Além disso, sua reincidência poderá acarretar o julgamento pela irregularidade – como prevê o §1º do artigo 248, do Regimento Interno.

Deste modo, com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Honório Serpa, do exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Rogério Antonio Benin, com a recomendação para que a municipalidade adote medidas a fim de conferir efetividade à execução do orçamento, considerando o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Emitir de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Honório Serpa, do exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Rogério Antonio Benin, com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, com a recomendação para que a municipalidade adote medidas a fim de conferir efetividade à execução do orçamento, considerando o planejamento contido no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200123/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ADVOGADO: LUIZ OQUENDO GARCIA (CRC/PR 026687-O/5)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARERECER PRÉVIO Nº 92/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Manifestações uniformes DCM e MPJTC. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Roberto Pugliese.

O orçamento para o exercício, totalizando R\$ 158.988.200, 00 (cento e cinquenta e oito milhões, novecentos e oitenta e oito mil e duzentos reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 3836/2010, publicada em 10/12/2010.

O primeiro exame da Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2966/12), apurou as seguintes ocorrências que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, além de acarretar a aplicação de forma cumulativa da multa administrativa por infração à norma legal (Artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005): (i) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010, (ii) balanço patrimonial sem as assinaturas dos responsáveis, (iii) recebimento de subsídios acima do valor devido, (iv) inclusão de novos projetos em lei orçamentária, mesmo com a presença de obra paralisada no Município. Ao final, a unidade técnica recomendou a adoção de providência no sentido de conferir efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no plano plurianual e na lei orçamentária.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou justificativas e documentos a fim de regularizar o feito (peça nº 27).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para manifestação a respeito da existência de obras paralisadas em 2011 (reforma de um Centro de Educação Infantil), a referida unidade concluiu pela regularização da restrição apontada, pois, conforme dados cadastrados no SIM-AM, a obra encontra-se concluída, tendo ocorrido o cadastro em duplicidade da referida obra (Instrução nº 58/12).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 260/13), entendeu que os argumentos da defesa foram hábeis a afastar as irregularidades apontadas no exame inicial. Em relação à ocorrência relativa à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010, constatou-se que os documentos juntados demonstram a correta contabilização dos precatórios pelo Município no exercício de 2011, não havendo que se falar em dívida não inscrita. Sobre o item ausência do balanço patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis, o novo balanço patrimonial encaminhado, com as devidas assinaturas, permitiu que a unidade finalizasse o exame das contas, atestando a conformidade dos seus dados com os declarados no SIM-AM. Finalmente, no que se refere ao recebimento de subsídios acima do valor devido, a municipalidade enviou a cópia da Lei nº 3865/11, que concedeu reajuste de 6, 41% aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, a partir de abril de 2011, verificando-se que tanto os servidores do Executivo como os servidores do Legislativo tiveram o mesmo percentual de reajuste de 6, 41% em abril de 2011 e, ainda, que o percentual total de reajuste concedido aos agentes políticos de janeiro de 2009 a abril de 2011 não é maior do que o índice de inflação (INPC) deste período. Portanto, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, reiterando a recomendação no sentido de se conferir efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 1990/13) opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas em comento.

Apresentado o breve Relatório, passo a decidir.

2. Fundamentação e Voto

Inicialmente, entendo que a restrição relativa à existência de obras paralisadas, desde o exercício de 2010, foi corretamente afastada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, diante da constatação de que a obra já se encontrava devidamente concluída, em conformidade com os dados cadastrados no SIM-AM e de acordo com informação registrada pela Fiscalização do CREA – PR, em decorrência do convênio celebrado com o Tribunal de Contas do Paraná – TCE-PR para a fiscalização de obras paralisadas.

Da mesma forma, restaram devidamente afastadas as ocorrências relativas à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010 e recebimento de subsídios acima do valor devido, uma vez demonstrada a correta contabilização dos precatórios pelo Município no exercício de 2011, bem como a existência de autorização legal para a concessão de reajuste aos agentes políticos.

Já no que se refere à falta do Balanço Patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis -, entendo que a regularização do item durante a fase instrutória impõe a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte.

De fato, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, o não encaminhamento, juntamente com a inicial da prestação de contas, do balanço patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis há ser tido como falta de natureza formal.

Ante o exposto, em consonância com a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 deste Tribunal Pleno, e com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em relação às contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, de responsabilidade do Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE, exercício



de 2011, VOTO pela sua regularidade com ressalva - por não ter sido encaminhado junto com a inicial da sua prestação de contas o balanço patrimonial emitido pela sua contabilidade, com a respectiva publicação, como dispôs a Instrução Normativa n.º 65/2011 desta Corte, determinando a expedição de recomendação ao Município no sentido de se conferir maior efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva - por não ter sido encaminhado junto com a inicial da sua prestação de contas o balanço patrimonial emitido pela sua contabilidade, com a respectiva publicação, como dispôs a Instrução Normativa n.º 65/2011 desta Corte - das contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, de responsabilidade do Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE, exercício de 2011, em consonância com a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 deste Tribunal Pleno, e com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinando a expedição de recomendação ao Município no sentido de se conferir maior efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202746/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARCELA Nº 93/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Manifestações uniformes DCM e MPJTC. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC 113/05.

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pela Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 988/2010, publicada em 31/12/2010, totalizou o montante de R\$ 61.632.611, 41 (sessenta e um milhões, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos).

A primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM (n.º 2029/12) constatou as seguintes ocorrências que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, além de acarretar a aplicação cumulativa de multas administrativas por infração à norma legal (Artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005): (i) o balanço patrimonial emitido pela Contabilidade do Município foi encaminhado sem assinatura dos responsáveis, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 65/2011, (ii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010, nos termos do artigo 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 e (iii) inclusão de novos projetos em lei orçamentária, mesmo com a existência de obra paralisada no Município (referente à ampliação da Escola Municipal Pedro Claro de Oliveira), em contrariedade ao artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00.

A unidade instrutiva apontou também ressalva em relação às anotações constante do Relatório do Controle Interno do Executivo Municipal referente aos itens realização da receita e renúncia fiscal, entrega do objeto do contrato de Obras e Serviços de Engenharia e Licitação e Contratos.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou documentos e justificativas (peça nº 31).

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para manifestação a respeito da obra paralisada no Município, esta, através da Instrução nº 33/12, opinou pela manutenção da irregularidade, considerando que os documentos apresentados pelo gestor não demonstram o reinício e o término da obra, restando, consequentemente, violada a regra prescrita no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por meio da Instrução nº 3503/12, a Diretoria de Contas Municipais sugeriu que se oficiasse novamente o Município para prestar esclarecimentos acerca de situações evidenciadas após a análise do balanço patrimonial encaminhado.

Exercido o contraditório, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais – DCM, que, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4030/12, opinou pela manutenção das irregularidades anteriormente apontadas. No que se refere à ocorrência relativa à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010 – constatou a unidade que subsiste a irregularidade relativamente à falta de inscrição do precatório no valor de R\$ 17.955, 81 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em nome da credora Maria Aparecida Campos, pois, muito embora o responsável tenha justificado que está aguardando a finalização do processo judicial para cancelar o empenho, referindo-se a reclamatória trabalhista ao Hospital Nossa Senhora da Saúde, a situação não justifica a ausência de inscrição do valor

na dívida fundada na época oportuna.

Em relação ao item divergência entre os valores do passivo financeiro do balanço patrimonial encaminhado em sede de contraditório e dos valores informados no SIM-AM, verificou-se que o responsável encaminhou o mesmo Balanço Patrimonial (peça nº 39) enviado no primeiro exame, devidamente assinado, no entanto, confrontando os dados com o Balanço Patrimonial extraído do SIM-AM, observa-se que embora o total do ativo e passivo sejam iguais, existe inconsistência no grupo do passivo financeiro entre as contas de restos a pagar processados e não processados do exercício atual e anteriores.

Por fim, a unidade técnica manteve também a ressalva relativa aos apontamentos constantes do relatório de Controle Interno, visto que em relação a eles o Município não apresentou qualquer justificativa.

Portanto, a manifestação técnica foi pela irregularidade das contas, no que se refere à existência de obras paralisadas no exercício em análise, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios inscritos entre 04/05/2000 e 01/07/2010 e à divergência entre o Balanço Patrimonial encaminhado e os dados constantes do SIM-AM, com aplicação cumulativa da multa do artigo 87, III, § 4º, da Lei complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 18441/12), corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Municipal, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, para cada uma das irregularidades anotadas na Instrução nº 4030/12 (peça 40).

Apresentado o breve Relatório, passo a decidir.

2. Fundamentação e Voto

As instruções da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e da Diretoria de Contas Municipais, acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluíram que as contas do Poder Executivo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA possuem restrições quanto à sua regularidade, relativamente ao exercício de 2011.

Das ocorrências inicialmente apontadas pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, apenas a relativa à ausência de balanço patrimonial, devidamente assinado pelos responsáveis, restou sanada durante a fase instrutiva, mantidas as demais irregularidades referentes a 1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 (LC 101/00, art. 30, § 7º), 2) divergência entre os valores do passivo financeiro do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade do Município e do extraído do SIM-AM (Lei nº 4320, título IX) e 3) inclusão de novos projetos em lei orçamentária, mesmo com a presença de obra paralisada no Município (LC 101/00, art. 45).

Deste modo, subsistindo irregularidades na prestação de contas, deverão ser acolhidos os opinativos técnicos e do órgão ministerial, no sentido de se emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Santo Antônio da Platina.

Por fim, entendo que, no presente caso, deverá ser aplicada a multa administrativa indicada pela unidade técnica (art. 87, § 4º, LC nº 113/05) e sobre a qual foi oportunizado o contraditório ao responsável, em detrimento da multa sugerida pelo representante ministerial (art. 87, IV, "g"), tendo em vista a disposição expressa no sentido de que a sua incidência ocorrerá em situação de irregularidade das contas em que não há imputação de débito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, em razão dos seguintes fatos: 1) falta de inscrição na dívida fundada de precatório notificado entre 04/05/2000 e 01/07/2010 (LC 101/00, art. 30, § 7º), 2) divergência entre os valores do passivo financeiro do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade do Município e do extraído do SIM-AM (Lei nº 4320, título IX) e 3) inclusão de novos projetos em lei orçamentária, mesmo com a presença de obra paralisada no Município (LC 101/00, art. 45), determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei complementar nº 113/05, em relação a cada uma das irregularidades acima descritas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos seguintes fatos: 1) falta de inscrição na dívida fundada de precatório notificado entre 04/05/2000 e 01/07/2010 (LC 101/00, art. 30, § 7º), 2) divergência entre os valores do passivo financeiro do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade do Município e do extraído do SIM-AM (Lei nº 4320, título IX) e 3) inclusão de novos projetos em lei orçamentária, mesmo com a presença de obra paralisada no Município (LC 101/00, art. 45), determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei complementar nº 113/05, em relação a cada uma das irregularidades acima descritas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18/13

PROCESSO N.º: 141402/13
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL OESTE DO PARANÁ
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5236/13
Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 925/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
25 de março de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 19/13

PROCESSO N.º: 175440/13
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: JORGE LUIS DAMIN
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6217/13
Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 526/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
28 de março de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 21/13

PROCESSO N.º: 459062/12
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5611/13
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, nos termos do Despacho nº. 586/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
10 de abril de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 681322/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 343/2013

1. Por meio do Despacho nº 1937/2012 (peça 4), o então Corregedor-Geral determinou a intimação do SINAPRO – SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ, para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, bem como documentos comprobatórios das alegações constantes na Representação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho nos Diários Eletrônicos do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental e de indícios de prova, requisitos de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c §2 do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

O Despacho foi publicado nos DETC de 29/11/2012, edição nº 537.
2. Considerando que até o momento o SINAPRO não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para:

- Desentranhar as peças 5 e 6 e autuá-las como pedido de acesso à informação, uma vez que a requerente Luciana da Rocha não é parte nesse processo;
- Após o atendimento à alínea "a", arquivamento desses autos.
-

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de abril de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 61253/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
DESPACHO Nº.: 344/2013

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 9097/12 (peça 25), aponta que o MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL ainda não cumpriu integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 803/06 – Pleno, parcialmente modificado pelo Acórdão nº840/08 – Pleno. Por conseguinte, sugere a aplicação de multa ao gestor responsável.

Diante da informação da DIJUR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação ao Prefeito Municipal, Sr. Valentim Zanello Milleo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, cumpra a decisão desta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de abril de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 96149/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCO SERENI
DESPACHO Nº.: 346/2013

Trata-se de Representação endereçada ao Coordenador do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, Núcleo de Foz do Iguaçu, encaminhada por FRANCO SERENI, com endereço na cidade de São Miguel do Iguaçu, em face do Prefeito deste Município, Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, por meio da qual notícia supostas irregularidades em contratações realizadas pelo ente.

Noto que Representação formulada pelo mesmo requerente, de teor absolutamente idêntico à presente (mesmos fatos, mesmas razões e mesmo pedido), endereçada a este Corregedor já tramita nesta Corte sob o nº 76768/13.

Assim, determino o encerramento do processo (art. 398, §2º, do RI), sem prejuízo da tramitação normal do processo supramencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento (art. 168, inciso VII, do RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de abril de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 76768/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCO SERENI
DESPACHO Nº.: 348/2013

Trata-se de Representação com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, encaminhada por FRANCO SERENI, com endereço na cidade de São Miguel do Iguaçu, em face do Prefeito deste Município, Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, por meio da qual notícia supostas irregularidades em contratações realizadas pelo ente.

Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. FRANCO SERENI, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de sua Carteira de Identidade (ou outro documento que comprove sua legitimidade), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, e no art. 282, §2º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de abril de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 501645/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA, AGUINALDO LUIS CHICHETTI
DESPACHO Nº.: 349/2013

1. A Diretoria de Execuções (DEX) certifica na Instrução nº 130/2013 (peça 27) que o valor recolhido pelo Sr. AGUINALDO LUIS CHICHETTI está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 4141/2012 – Tribunal Pleno.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido executor municipal, quanto ao item I do Acórdão citado, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

2. Quanto ao item II, a nova Prefeita, Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, afirma que para o ajuizamento da ação de regresso é necessário conhecer o exato valor despendido, motivo pelo qual aguarda o retorno do processo 0000926-17.2010.8.16.0096, de Execução de Título Extrajudicial, da Contadoria Judicial. Assim, solicita a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação plenária.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Nesta toada, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Município de Roncador comprove o ajuizamento da ação de regresso, ou apresente certidão atualizada do processo judicial supracitado, bem como justificativa para a demora no cumprimento da decisão deste Tribunal.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à Diretoria de Execuções para registros e controle do prazo concedido.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238382/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, MARIZA BASSO MADEIRAS

DESPACHO Nº.: 350/2013

O Município de Planaltina do Paraná encaminha cópia das Leis nºs 31/2013 e 41/2013, que dispõem sobre a nova estrutura administrativa do Poder Executivo, para demonstrar o cumprimento do Acórdão nº 1611/2008 - Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (DICAP) para verificar o cumprimento da decisão e a alimentação das informações no SIM-AP, tendo em vista a documentação apresentada nas peças 121/124.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238307/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº.: 352/2013

Considerando as petições juntadas pelo Município de Faxinal (peças 35/36 e 41/42), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal — DICAP, para manifestação quanto ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno (peça 29).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 39595/13 - TC

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA

DESPACHO Nº.: 354/2013

À Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuir o presente processo a este Corregedor-Geral, uma vez que foi distribuído equivocadamente ao Conselheiro Nestor Baptista.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 412880/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

DESPACHO Nº.: 355/2013

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, no Parecer nº 6080/13 (peça 30), aponta que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua peça inicial foram corrigidas.

Ainda assim, considerando que esta Representação foi recebida pelo Despacho nº 1843/2009 (peça 9) e há a necessidade de decisão plenária, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial, para emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 285888/09 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: DIOGO ANDRADE FENTI

DESPACHO Nº.: 356/2013

O denunciante, Diogo Andrade Fenti, requer cópia dos presentes autos (peça 67).

Defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para disponibilização das cópias e, após, para dar continuidade à execução da decisão materializada no Acórdão nº 213/13 – Tribunal Pleno (peça 53).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 397406/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/13

Complementação. Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro o ato de Admissão Complementar de Pessoal na modalidade de contratação por tempo determinado, através de Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, nos termos do Edital nº 67/10, para os cargos de Diagramador, Digitador (20horas), Editor Gráfico, ilustrador, Programador multimídia e Web Design; fazendo referência as admissões dos servidores: Delvis Goetten Domingues; Thalita Scharr Rodrigues; Clarissa Borba Prieto; Juscelino Izidora de Oliveira Junior; Felipe Thiago Wozniak; Silva; Thiago Nobuaki Sugahara; Paola Andressa Scortegagna; Jorge Ricardo Cellan de Almeida; Beatriz Aparecida de Goes; Rodrigo Gomes Bueno; Everton Rodrigo Hom; Rute Yumi Onnoda e Fernando Lopes (processo nº397406/10); Douglas Tomachewski (processo nº 585814/10); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4177/13 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3768/13, ambos favoráveis à Legalidade e Registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº.: 138729/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, RUBENS AVELINO JACOVOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/13

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 9726, publicada no D.O.E./PR nº 8158 em 10/02/10 (peça 02, fl.27), referente à Aposentadoria Estadual, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 17 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.613, 91 (Dois mil, seiscentos e treze reais e noventa e um centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5297/13 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4073/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº.: 54680/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILMARA DE VASCONCELOS MORAIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/13

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 9340, publicada no D.O.E./PR nº 30/12/09 (peça 02, fl. 135), referente à Aposentadoria Estadual, da servidora SILMARA DE VASCONCELOS MORAIS, ocupante do cargo de Papiloscopista, com tempo de contribuição de 29 anos, e 6 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.955, 10 (Dois mil, novecentos e cinquenta e

Editalis

Sem publicações



cinco reais e dez centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4072/13 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4085/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 554218/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CARLOS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/13

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 8509, publicada no D.O.E./PR nº 8078 em 16/10/09 (peça 02, fl.68), referente à Aposentadoria Estadual do servidor JOAO CARLOS DA SILVA, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Classe 2, com tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 03 dias, om proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.240, 90 (Dois mil, duzentos e quarenta reais e noventa centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4915/13 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº3844/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 229946/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 536/13

Tendo em vista o Parecer nº 5890/13 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 5 de abril de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 269050/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, OSVALDO VANDERLEI COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 550/13

Tendo em vista a Informação nº 213/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 9 de abril de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 137246/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, EDSON ANTONIO PRIMON, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 551/13

Tendo em vista a Informação nº 215/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 9 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 323132/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 552/13

Tendo em vista a Informação nº 219/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 9 de abril de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 227809/08

ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 553/13

Tendo em vista a Informação nº 218/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 265030/07, nos termos da Informação.

Gabinete, em 9 de abril de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 232781/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 554/13

Tendo em vista a Informação nº 222/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 9 de abril de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 285164/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 555/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, da Sra. MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e do Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 694/13 (peça nº 29), da Diretoria de Análise de



Transferências (DAT), conforme arts. 381, III, e § 1º, "c", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 694/13 (peça nº 29), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 209361/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, HERALDO ALVES DAS NEVES, MANOEL TADEU BARCELOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 556/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 9 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 214322/13

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA MARLENE DE MIRANDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 557/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 9 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 201395/13

ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 560/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 9 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 446733/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH

BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ODILON VALCIR DE SÁ RIBAS, MUNIR

KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 561/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado

da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5490/13 (peça nº 18), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 43270/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 562/13

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) e após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Despacho nº 114/13, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 10 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 375585/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ALAIZ TEREZINHA GALVÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 565/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação dos Srs. Rubens Sander Pontarolo e Celso Kubaski, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4595/13 (peça nº 26), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4595/13 (peça nº 26), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 10 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 493432/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: REFORMA

DESPACHO: 567/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6269/13 (peça nº 76), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6269/13 (peça nº 76), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 10 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 19299/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ESTUDOS DA FRATERNIDADE IRMANADA

INTERESSADO: LIDIA DOS SANTOS JACINTO, CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEDERSON SOUZA CAPETA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 569/13

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para informar sobre as constatações arguidas pela Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 10 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 704709/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 570/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 10 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 471085/12
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE FERNANDES
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
DESPACHO: 573/13

Vistos e examinados os autos, em trâmite recursal consoante disciplina do art. 492 e § único do art. 493, da ordem regimental vigente, encaminhem-se os autos para manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público de Contas (MPC).

Após retornem os autos.

Gabinete, em 10 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 284013/12
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 574/13

Com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos de nº 210041/13.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º - 448760/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, EVANDRA CARLA ESTEVANIN, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/13[1]

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 7938 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/08/2009, referente à aposentadoria de EVANDRA CARLA ESTEVANIN, no cargo de Agente de Operações Policiais 3ª Classe, na modalidade voluntária especial, com tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 1.957, 31 (um mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 5141/13 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 4347/13 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5)

PROCESSO N.º - 139032/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9759 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/02/2010, referente à aposentadoria de MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 30 anos e 25 dias, no valor mensal de R\$ 2.668, 37 (Dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 5754/13 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 4406/13 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 657668/08

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANDRÁ

INTERESSADO - MANOEL JOSÉ DE ARAUJO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/13[1]

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 5117/2008, expedido pelo Município de András, publicado no D.O.M. de 18/09/2008, referente à aposentadoria de MANOEL JOSÉ DE ARAUJO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 16 anos, 07 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 270, 57 (duzentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 4874/13 (Peça 33) e Ministério Público de Contas 4444/13 (Peça 34), favoráveis ao



registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 8 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5)

PROCESSO Nº - 460930/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JACIR PECHEFISTE PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 7768 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/08/2009, referente à aposentadoria de JACIR PECHEFISTE PEREIRA, no cargo de Escrivão de Polícia, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 35 anos e 20 dias, no valor mensal de R\$ 2.613, 91 (dois mil, seiscentos e treze reais e noventa e um centavo), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 5697/13 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 4575/13 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 9 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 450904/11

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

DESPACHO - 598/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 99522/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO - CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA

DESPACHO - 599/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA (CNPJ 02.231.038/0001-09) e do Sr. CLAUDIO ALCANTARA MEREDA (CPF 820.557.699-87), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo no Parecer 4320/13 (Peça 30), do Ministério Público de Contas, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 10 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 57085/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, REGINALDO JOSE ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 8888, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8113, em 07/12/2009, referente à Aposentadoria estadual de REGINALDO JOSE ANDRADE, no cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3711/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3988/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 4 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 86220/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, OCIMAR CLEMENTE, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 9279, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8122, em 18/12/2009, referente à Aposentadoria estadual de OCIMAR CLEMENTE, no cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4956/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3971/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 4 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 94398/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCE MARA DE MACEDO PREBIANCA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 8281, retificada pela Resolução nº 9525 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado nº 8069 de 02/10/2009 e nº 8144 de 21/01/2010 referente à Aposentadoria estadual de DULCE MARA DE MACEDO PREBIANCA, no cargo de Agente de Operação de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5326/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4151/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 4 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 139075/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ CARLOS BOBKO DE MATOS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 9758/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8161, em 17/02/2010, referente à Aposentadoria estadual de LUIZ CARLOS BOBKO DE MATOS, no cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5288/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4077/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 8 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 462933/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: JOSEFA COSTA GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 004/2009, retificado pelo Decreto nº 011/2009 do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Teixeira Soares, publicados respectivamente no Órgão Oficial do Município de 06/06/2009 e 10/06/2009, referente à Aposentadoria Municipal de JOSEFA COSTA GONCALVES, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5464/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4210/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 8 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 447322/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA LUCIA RIBEIRO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 7879, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8037, em 18/08/2009, referente à Aposentadoria estadual de MARIA LUCIA RIBEIRO, no cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5115/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4061/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 8 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 61317/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS PEREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 9325, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8129, em 30/12/2009, referente à Aposentadoria estadual de CARLOS PEREIRA, no cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4466/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4097/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 8 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 477914/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELVIRA ISZ MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 271/2009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de União da Vitória, publicado no Jornal O Comércio de 08/10/2009, referente à Aposentadoria Municipal de ELVIRA ISZ MARTINS, no cargo de Zeladora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5956/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4504/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 10 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 485038/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ ANTONIO PINGUELO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 8015, retificada pela Resolução nº 8430 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, ambas publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado nº 7220 de 08/05/2006 e nº 8073 de 08/10/2009, referente à Aposentadoria estadual de JOSÉ ANTONIO PINGUELO, no cargo de Escrivão de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5491/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4401/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 10 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 498121/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JULIO CESAR CUNHA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 8155, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8060, em 21/09/2009, referente à Aposentadoria estadual de JULIO CESAR CUNHA, no cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da



Diretoria Jurídica nº 5887/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4592/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 10 de abril de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 202201/05
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ANGELA RODRIGUES ARAÚJO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 7453/12, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8822, em 19/10/2012, referente à Aposentadoria estadual de MARIA ANGELA RODRIGUES ARAÚJO, no cargo de Papiloscopista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5736/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4434/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 10 de abril de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 296593/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, SÉRGIO JUVENTINO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 640/13

Conheço da Petição (peça 18).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise.
Gabinete, 9 de abril de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 406626/10
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOSE PEREIRA DE FREITAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 641/13

I-Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o nome do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e para nos termos do Parecer nº 13343/12, reenvio do Ofício nº 656/11 – DIJUR ao Instituto.
II-Fixo prazo de 15 (quinze) dias para resposta, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III-Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 571020/12
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO: PAULO ROBERTO MELANI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 642/13

I – De acordo com a Informação nº 03/13 da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 31), pela citação dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Amauri Medeiros Cavalcanti, Milton Podolak Junior e Nelson Farhat, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Informação, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 302265/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, METALIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 643/13

I – De acordo com a Instrução nº 19/13 da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça nº 145), pela citação do Sr. Ricardo Stuart Saldanha de Araújo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 158766/11
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 644/13
I-Conheço da Petição peça 38.
II-Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para análise.
Gabinete, 10 de abril de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 228104/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 645/13

I – De acordo com a Instrução nº 962/13 – DAT (peça nº 55), pela intimação dos interessados Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Izabete Cristina Pavin, e Srs. Jose Renato Strapasson e José Antônio Camargo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 361061/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: ADELMARIO SOARES MALTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 646/13

I – De acordo com o Parecer nº 5780/13 – DIJUR (peça nº 06), pela intimação dos interessados Município de Cambé, por meio de seu representante legal, e os Srs. Carlos Alberto Abudi e João Dalmácio Pavinato, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 349339/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA

INTERESSADO: GUERINO GUANDALINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 647/13

I – De acordo com a Instrução nº 871/13 – DAT (peça nº 07), pela inclusão, no rol de interessados, do Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Carlos Abrahão Keide, e Sr. Jair Spagnol, e pela intimação da Fundação Hospitalar de Astorga, e dos interessados supramencionados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 633005/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 649/13

I – Intimem-se os interessados: Município de Ibiporã, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Alberto Baccarim, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 933/13 – DAT, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 448418/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, JESUEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 650/13

I – De acordo com a Instrução nº 5338/13 – DAT (peça nº 14), e Parecer Ministerial nº 4429/13 (peça 15), pela intimação do Município de Novo Itacolomi, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Munhoz, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução e Parecer Ministerial, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 267029/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLÉRIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 652/13

I – De acordo com o Requerimento Ministerial (peça nº 77), pela intimação do

Município de Palmital, na pessoa dos Gestores de Contas e do atual prefeito, mediante intimação por via postal, por ofício registrado com aviso de recebimento para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Requerimento, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 525366/10

ORIGEM: SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE DE UBIATÁ - SISU

INTERESSADO: SANDRA CANDIDO PETRICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 653/13

I – De acordo com a Instrução nº 982/13 – DAT (peça nº 20), pela inclusão, no rol de interessados, da Sra. Cleuza Jamus Rodrigues, do Município de Anahy, e do Sr. Valdemar José Bosi, e intimação do Sistema Integrado de Saúde de Ubiatá, da Sra. Sandra Candido Petrica, e dos interessados supramencionados para a inclusão, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 194220/09

ORIGEM: COOPERATIVA DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIRRO/PRODUTORES-RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, CLAUDETE SIQUEIRA BENITE MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 655/13

I – De acordo com a Instrução nº 792/13 – DAT (peça nº 40), pela intimação da Cooperativa das Associações de Moradores de Bairro/produtores-ribeirão do Pinhal, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Claudete Siqueira Benite Machado, do Município de Ribeirão do Pinhal, na pessoa de seu representante legal, e Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 277114/12

ORIGEM: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO: BRAZ RODRIGUES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselho Relator, no uso das atribuições



conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS, relativa à gestão de BRAZ RODRIGUES NETO, CPF nº 116.110.739-87 no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 580.589, 61 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e nove reais e sessenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 874/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4152/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 10 de abril de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 535000/09

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, JOSÉ DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VITOR COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1427/2009, publicado no Jornal O Paraná nº 10195 de 21/11/09, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Vitor Costa, CPF nº 285.155.019-53, no cargo de Operador de Máquinas Pesada, com 36 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.164, 62 (hum mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5440/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4130/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 10 de abril de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460655/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZIDORO PEREIRA DE CASTILHO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1125, publicado no DOE nº 8267 de 21/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de IZIDORO PEREIRA DE CASTILHO, CPF nº 338.275.409-68, no cargo de Agente de Apoio, com 37 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.393, 11 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3855/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4084/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 10 de abril de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221856/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PINHALÃO, relativa à gestão de CLAUDINEI BENETTI, CPF nº 766.797.489-68 no cargo de Prefeito e Ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 101.784, 61 (cento e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 760/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4005/13 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 10 de abril de 2013.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 796804/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 741/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para que, em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, Sr. Aldinei José Siqueira, para que se manifeste acerca do processo nº 796804/12, sendo que a ausência de manifestação no prazo regimental será entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidas na Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2013.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712678/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 742/13

Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária.

À Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e ato contínuo oportunizar o contraditório à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no prazo de 15 dias (quinze) dias.

Após a apresentação do contraditório, seja o feito submetido à regimental instrução e apreciação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o despacho.

Curitiba, em 9 de abril de 2013.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 79989/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 748/13

Com fundamento no art. 503, § 1º do Regimento Interno, determino a intimação de JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, CPF 057.965.479-68, e FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ, CPF 324.401.039-34, para se manifestarem, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sobre o cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções por intermédio da Informação nº 1.017/13 (peça 44).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2013.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro relator

PROCESSO Nº: 569182/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 749/13

I - Considerando o contido na Instrução nº 129/2013 da Diretoria de Execuções, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CNPJ 76.247.378/0001-56, a LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, CPF 349.902.329-68, e a MOACIR SILVA, CPF 308.544.239-15, referente à imputação de obrigação pecuniária contida no item II do Acórdão nº



184/2013 – Segunda Câmara, na forma do art. 514, § 4º Regimento Interno, com as respectivas baixas de responsabilidades pecuniárias, sem prejuízo da manutenção da decisão pela irregularidade das contas.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264744/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS OLIVIO NUNES, JOSÉ CARLOS ZOCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 750/13

Determino a intimação, mediante ofício, de JOSÉ CARLOS ZOCANTE, CPF 622.965.159-91, e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO, CNPJ 06.111.898/0001-51, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades apontadas pela Instrução nº 2.563/12 – DAT (peça 20).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

PROCESSO Nº: 240728/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ARTUR TSUGUIYOSHI HARA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 753/13

I - Considerando o contido na Instrução nº 32/13 da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE do interessado, relativamente ao presente processo - na forma do art. 514 Regimento Interno – TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à DAT e à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 188204/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 407/13

I. Por intermédio do Despacho nº 168/13, a Diretoria de Execuções – DEX requer a este Relator a indicação de prazo para o cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 01/2013 – Primeira Câmara, ou seja, para que a municipalidade passe a observar a Lei Federal nº 12.305/2010 no que se refere ao armazenamento de lixo coletado;

II. No que tange ao questionamento, mister ressaltar que não se trata de imposição com prazo certo, mas sim do registro quanto à necessidade da adoção de medidas com vistas à satisfação das diversas condições exigidas no citado diploma legal. Frise-se que tais adequações encontram-se sujeitas a fiscalização desta Corte em processos de prestação de contas futuros, assim como por meio dos demais instrumentos disponíveis na legislação do Tribunal de Contas, dentro de sua competência constitucional.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161772/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 409/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos

interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 3804/13 (Peça nº 37), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JURANDIR ALVES CONTRO, no cargo de ex-Prefeito e gerente das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33294/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADALBERTO POMPEU CONSTANTINO

ASSUNTO: RESERVA

DESPACHO: 411/13

I. Tendo em vista o Parecer nº 4814/13 – DIJUR (Peça nº 24), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL, para nova manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228211/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, MARIO CESAR STAMM

JUNIOR, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 412/13

I – Em atendimento ao contido no Despacho nº 383/13-GCDA (Peça 9 do processo 147293/13), procedi a liberação de cópias digitais dos presentes autos através do CNPJ nº 75.771.477/0001-70.

II – Informo, ainda, que o solicitado na Petição Intermediária nº 144529/13 (cópia à Peça 156), fica atendido, neste momento, através das cópias acima concedidas.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA

Analista de Controle

PROCESSO Nº: 138282/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO: 413/13

I. Encaminhem-se os autos para manifestação do Controle Interno;

II. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176206/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 414/13

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 3838/2012 - (Peça nº 2, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176176/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 415/13

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, instaurado



em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 609/2013 - (Peça n.º 2, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348464/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HAROLDO VASCONCELLOS JOURDANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 416/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2776/96 – Tribunal Pleno (Peça n.º 2, fls. 25), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 61314/09

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARILDA ALVES DE MEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 417/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3995/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 33), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 153728/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDILENE TERESINHA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 418/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3936/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 20), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382350/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NELSON WALTER MARQUART, REINHOLD STEPHANES, GILSON WILMAR ALBERTONI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 419/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4120/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 24), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259640/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 420/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Requerimento n.º 74/13, do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Peça n.º 23), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados no Requerimento n.º 74/13 (Peça n.º 23), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204454/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 421/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Requerimento n.º 57/13, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 33), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento n.º 57/13 - MPJTC (Peça n.º 33), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa e de aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar n.º 113/05;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173855/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 423/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 642261/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 425/13

I. Tendo em vista a manutenção da decisão, em sede recursal, pela irregularidade das contas e diante do disposto no § 3º do art. 32, do Regimento Interno, encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inversão dos autos, conforme sugerido pela Diretoria de Execuções - DEX (Informação n.º 967/13, Peça n.º 82).

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 411506/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON SPRING

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 426/13

I. Tendo em vista a Petição protocolada sob o n.º 164031/13 (Peça n.º 20), informando o cancelamento da reserva remunerada do ex-militar HAMILTON SPRING, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para análise do ato;

Curitiba, 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 230471/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 427/13

I. Considerando o teor da petição protocolada sob o n.º 173707/13 (Peça n.º 35), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156973/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAU

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 428/13

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução n.º 417/2013 (Peça n.º 2, fls. 2/10), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do Município de SALTO DO LONTRA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 417/13 (Peça n.º 2, fls. 2/10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162853/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 429/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 328/13 – DCM (Peça n.º 14), indicando que a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município encontra-se disponível no site do Tribunal desde o dia 25/01/2013, com validade até 30/04/2013, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, por perda de objeto.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174350/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAI

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 430/13

I - Considerando o contido na Instrução n.º 124/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 69), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de IDIR TREVISÓ, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4199/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 61);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Análise de Transferência – DAT e à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 3 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 579734/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 431/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 196/13 – DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à

Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo n.º 187227/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275832/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, DEODATO MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 432/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 198/13 - DAT (Peça n.º 55), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 797782/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152013/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 433/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 204084/13 (Peça n.º 43);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195085/13

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 434/13

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 161830/13, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687630/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 435/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 5706/13 (Peça n.º 34), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para os devidos fins.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 578932/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 436/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 202/13 – DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo n.º 265287/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458139/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 438/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob os n.ºs 158830/13 (Peças n.ºs 21 a 28) e 164295/13 (Peça n.º 30), observando que, aparentemente os relatórios bimestrais juntados se referem ao exercício de 2012, enquanto que a prestação de contas é relativa ao exercício de 2011;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
Curitiba, 4 de abril de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132202/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 439/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 4 de abril de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 149276/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 440/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 4 de abril de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267778/11
ORIGEM: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE UMUARAMA
INTERESSADO: IVAN RUIZ BELICE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 441/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos seguintes interessados no processo:

- Sra. MARIA APARECIDA FRANÇOLIN, CPF n.º 361.552.509-44, no cargo de ex-presidente da entidade no período de 12/04/2008 a 11/04/2010;
- Município de UMUARAMA, CNPJ n.º 76.247.378/0001-56 e;
- Sr. MOACIR SILVA, CPF n.º 308.544.239-15, no cargo de ex-Prefeito (período de 01/01/2009 a 31/12/2012).

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 433/13 (Peça n.º 6), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal;

- Sra. MARIA APARECIDA FRANÇOLIN, ex-presidente (12/04/2008 a 11/04/2010)

- Sr. IVAN RUIZ BELICE, ex-presidente (12/04/2010 a 15/12/2011)

- MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, Sr. MOACIR SILVA, no cargo de Prefeito.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Gabinete do Conselheiro, em 4 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 723955/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER, JEAN ROGERS BOGONI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 442/13

I - Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 99373/13 (Peça n.º 20);

II - Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 136143/13 (Peça n.º 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP.

Gabinete, em 4 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 816434/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, DENILSON VIEIRA NOVAES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Luiz Rodrigues de Souza, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 4091/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 3619/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 263/12, de 08 de março de 2012, publicado no Jornal Oficial nº 1827, de 26 de março de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 1 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 738786/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNESPAR - FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E LETRAS DE PARANAVAI, CNPJ nº 80.904.402/0001-50, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professor Colaborador na área de Serviço Social, constante do Edital nº 12/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4389/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3354/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 1 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 264680/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI, CNPJ nº 80.904.402/0001-50, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga dos cargos de Professor Colaborador, constante do Edital nº 007/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4394/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3344/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 1 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor



GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 802832/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, CNPJ nº 80.904.402/0001-50, mediante Concurso Público, para provimento das vagas dos cargos de Professor das áreas de Biologia, Direito, Língua Latina e Respectiva Literatura e Língua Portuguesa, Estatística e Serviço Social), constante do Edital nº 01/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4450/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3341/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 645290/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, IRACEMA DOS SANTOS VAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Decreto nº 3137/2012, publicado no Jornal Agora Paraná nº 2312, em 25/09/12, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Iracema dos Santos Vaz, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 338, 39 (trezentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18334/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19108/12 ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 365451/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA PERES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Terezinha Pereira de Oliveira Peres, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 5735/13-DIJUR) e pelo Ministério Público de Contas (nº 4325/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 107/2011, de 13 de maio de 2011, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, de 26 de maio de 2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 4 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 141271/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LAURINDO BOSANINI

DESPACHO: 707/13

1. Deixo de atender ao requerimento formulado pela entidade, tendo em vista que a

extinção do processo ajuizado em duplicidade deve dar-se no protocolo nº 30780/13 e não nestes autos.

2. Em face do trânsito em julgado da Decisão Monocrática nº 964/2012, que determinou o registro do ato de inativação, estando cientificado o interessado conforme certidão de publicação (peça 08), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 690356/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOÃO LUIZ BARBOSA

DESPACHO: 724/13

1. Em que pese o Despacho 2283/12 deste Gabinete ter determinado a intimação da entidade para apresentação da sentença judicial que determinou o cancelamento do benefício, e o não cumprimento da diligência por parte da entidade, entendendo que a diligência é inócua, uma vez que, como ressaltado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, não é da competência dos tribunais de contas a análise do ato de cancelamento do benefício. Assim, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 2 de abril de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 574585/12

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: 726/13

1. Em face do cumprimento do requerimento externo que determinou o atendimento a decisão judicial exarada nos autos, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1985/12-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 2 de abril de 2013.

Relator

PROCESSO Nº: 700483/12

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: 735/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão 410/13, da Tribunal Pleno, que julgou regulares as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme certidão de publicação (peça 18), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de abril de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 399493/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO MARIA DE MEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 306/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JOÃO ELINTON DUTRA, Prefeito do Município, a fim de que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 12, apresente:

- 1) certidão de casamento atualizada do interessado;
- 2) certidão de nascimento de filhos menores, se for o caso;
- 3) certidão de tempo de contribuição do servidor falecido, no caso de se encontrar em atividade quando de seu falecimento;
- 4) caso a admissão tenha ocorrido em período posterior à Constituição da República de 1988, a indicação da decisão do Tribunal de contas que registrou a



admissão;

- 5) cópia do último comprovante de remuneração do servidor antes do falecimento;
- 6) esclarecimentos quanto à metodologia de cálculo dos proventos, a fim de se aferir a observância da Súmula Vinculante n.º 16; e
- 7) justificativas para o atraso no encaminhamento dos presentes autos para análise deste Tribunal.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 219462/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: LUIZ RODRIGO LARSON CARSTENS, NEMÉSIO XAVIER DE FRANÇA FILHO, ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 311/13

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- 1) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, à intimação:

1.1) do Fundo de Saúde da Polícia Militar, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor Coronel Luiz Rodrigo Larson Carstens, Presidente da entidade; e

- 1.2) do Senhor Coronel Nemésio Xavier de França Filho, Presidente da entidade no período de 15/02/2006 a 8/04/2008;

- 2) com fundamento no artigo 382, caput, do Regimento Interno, à citação do senhor Coronel Anselmo José de Oliveira, Presidente da entidade no período de 9/04/2008 a 31/12/2008.

Os responsáveis, no prazo de 15 dias, poderão apresentar defesa em face das medidas propostas pela Diretoria de Análise e Transferências à peça 50.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 25671/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: JAYME DE AZEVEDO LIMA

INTERESSADA: EUNICE DA SILVA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 371/13

A Diretoria Jurídica (peça 19) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 694745/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGINA TAMICO FUJIWARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 375/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) com fundamento no artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno, ao desentranhamento da peça 2, tendo em vista que os documentos inicialmente apresentados são da senhora LUCÉLIA DE FREITAS DA SILVA, cuja aposentadoria está sob análise do ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos de n.º 68124-8/11.

- 2) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno à intimação, por meio eletrônico, da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 27, apresente a atual Resolução da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná que modifica a previsão legal do benefício concedido.

Curitiba, 6 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 31655/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZELI MANFROI KOERIG

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 391/13

A Diretoria Jurídica (peça n.º 20) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, apenas para que proceda, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, à intimação, por meio eletrônico, do responsável, o senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da Paranaprevidência à época da emissão do ato, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face do atraso no encaminhamento dos presentes autos, tendo em vista a aplicação da multa proposta pela Diretoria Jurídica (peça 19), conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 32546/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: AUDILINA ROMBALDI REICH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 393/13

A Diretoria Jurídica (peça n.º 19) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, apenas para que proceda, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, à intimação, por meio eletrônico, do responsável, o senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da Paranaprevidência à época da emissão do ato, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face do atraso no encaminhamento dos presentes autos, tendo em vista a aplicação da multa proposta pela Diretoria Jurídica (peça 19), conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 25175/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEUZA NEVES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 395/13

A Diretoria Jurídica (peça n.º 19) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, apenas para que proceda, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, à intimação, por meio eletrônico, do responsável, o senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da Paranaprevidência à época da emissão do ato, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face do atraso no encaminhamento dos presentes autos, tendo em vista a aplicação da multa proposta pela Diretoria Jurídica (peça 19), conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 7 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 25736/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA SALETI SANTOS DE QUADROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 403/13

A Diretoria Jurídica (peça 19) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular daquela pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da



entidade, contrário a essa publicação.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 32996/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 406/13

A Diretoria Jurídica (peça 20) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 719404/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MOACIR GEORGE FRUTUOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 430/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da entidade PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO para que, no prazo de 15 dias, retifique o ato de concessão da revisão de proventos a fim de fazer constar o valor dos proventos, conforme proposto pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 17954/12) e pelo Ministério Público de Contas (Requerimento à peça 16) ou apresente justificativas para que não seja explicitado tal valor.

Curitiba, 11 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 548730/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADA: CONCEIÇÃO MARQUES GARCIA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 460/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, à intimação, por meio eletrônico, do responsável, o senhor João Dalmácio Pavinato, Prefeito do Município, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face da possibilidade da aplicação de multa proposta pelo Ministério Público (peça n.º 23) em razão do atraso no encaminhamento dos presentes autos, conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Curitiba, 14 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 34263/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 464/13

A Diretoria Jurídica peça n.º 18 propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 8010/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: GILBERTO MENDES FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 478/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor LINDOLFO ZIMMER, Presidente da entidade, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 8, apresente:

1) os atos de nomeação e as respectivas publicações referentes às admissões ora em análise; e

2) a declaração sobre a inexistência de acumulação de cargos ou empregos públicos pelos candidatos admitidos; caso haja acúmulo, deve-se indicar a qual cargo ou emprego se refere, bem como a carga horária exercida, a fim de se avaliar a constitucionalidade perante o disposto do art. 37, XVI, da Constituição da República.

Curitiba, 18 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 699160/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLENE MONTANHA FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 485/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que informe se há registro da admissão da servidora, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas à peça 33.

Após, à Diretoria de Protocolo para que:

1) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda à intimação da Paranaprevidência na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face do requerimento de nova declaração de não acúmulo de cargos públicos e de benefício previdenciários; em caso de sua ocorrência, deve-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI;

2) com fundamento no artigo 382, caput, do Regimento Interno, proceda à citação pessoal do então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, o Senhor JOSÉ SEBASTIÃO DE BEM, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face da multa proposta pela Diretoria Jurídica à peça 31.

Curitiba, 18 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 200401/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO GOTARDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 487/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 12 a 25.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 837687/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO WOLFF

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 490/13

Autorizo a juntada dos documentos às peças 23 a 24.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 293520/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS – CPS

RESPONSÁVEL: MANOEL OSÓRIO TAQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 498/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 28:

1) esclareça se os candidatos convocados arrolados pela Diretoria Jurídica no



Parecer n.º 4044/13 assumiram ou não as vagas; em caso negativo, deve-se justificar o porquê com a juntada do termo de desistência, de não comparecimento ou o pedido de "final de lista"; e

2) preencha, no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), a data de contratação dos servidores admitidos.

Curitiba, 19 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 743669/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 501/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às seguintes providências, conforme proposto à peça 17:

1) desentranhe os documentos acostados à peça 15, uma vez que não dizem respeito à admissão tratada no presente processo; e

2) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, intime, por meio eletrônico, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, Reitor, para que, no prazo de 15 dias, informe a origem da vaga ocupada pela senhora Alice Maria de Souza Kaneshima, mencionando há quanto tempo vem sendo preenchida por meio de contratação temporária.

Curitiba, 19 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 18186/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALFREDO SANDER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 502/13

Tendo em vista o apontamento da Diretoria Jurídica, no parecer n.º 3890/13, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestar-se.

Curitiba, 19 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 40620/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 504/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na Informação n.º 314/13 (peça n.º 12).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 19 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 677240/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALCIDES ROVANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 505/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor DARLEI DOS SANTOS, Superintendente da entidade, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 11, apresente as cópias do processo n.º 16165/90, pelo o qual este Tribunal analisou a admissão do interessado.

Curitiba, 19 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 9815/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ESTELA LUCIDIO COUTINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 531/13

A Diretoria Jurídica propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias. No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente debatida na Uniformização de

Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

"EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores

do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item "e" do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República".

Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 26 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 228717/00

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 536/13

Tendo em vista as opiniões uniformes pela negativa de registro do ato concessório e a ausência de manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, com fundamento no artigo 382, caput, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, à citação do interessado, o Senhor JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa quanto aos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas (peças 25 e 26).

Curitiba, 26 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 706182/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADA: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 537/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que detalhe as inconsistências verificadas no presente processo, a fim de auxiliar a apresentação da defesa decorrente da diligência sugerida à peça 9.

Curitiba, 26 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 493158/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISMAEL FERREIRA DA FONSECA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 538/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 4200/13 (peça n.º 8).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 26 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 142340/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – CAMPUS DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 539/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – CAMPUS DE JACAREZINHO, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor EDUARDO MENEGHEL RANDO, Reitor, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 9, autorizado à peça 10 e reiterado à peça 13:

1) justifique os apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais (peça 8), no sentido de que as admissões não observaram o limite estipulado pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

2) esclareça a contratação temporária, haja vista que a autorização governamental juntada aos autos refere-se ao preenchimento de vagas mediante concurso público, excepcionando apenas 6 vagas para contratação temporária;

3) informe as razões da ausência de autorização governamental e a justificativa das vagas preenchidas referentes às contratações elencadas nos processos anexos; e

4) mencione o tempo em que os cargos preenchidos permaneceram vagos.

Curitiba, 26 de março de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 221759/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: ANETE BIANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 545/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 19.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 27 de março de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 81202/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TECLA CASANOVA FELLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 546/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 20, apresente a forma de cálculo elaborada para se chegar ao valor do benefício.
Curitiba, 27 de março de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 557580/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: SANDRA ELISABETE PEREIRA SANTIAGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 550/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente da entidade previdenciária, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 10, apresente justificativa referente à forma de cálculo dos proventos à peça 9, especificando como foi apurado o valor de cada verba que compõe o total dos proventos.
Curitiba, 27 de março de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 85194/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SHIGUEYOCHI HIRATA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 551/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 19, apresente esclarecimentos referentes às divergências entre o comprovante de remuneração e o valor do ato de benefício previdenciário.
Curitiba, 27 de março de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 415912/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TALITA EL HAULI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 555/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 25, apresente a certidão de tempo de contribuição do servidor falecido Admilton Jorge Mendes Gonçalves.
Curitiba, 27 de março de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 467677/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 556/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 76/13

(peça n.º 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 1º de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 25019/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 557/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à complementação da autuação, em observância ao quadro indicado pela Diretoria Jurídica à peça 19.
Curitiba, 1º de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 693960/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO: FRANCISCO ZWIERZKOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 558/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 4917/13 (peça n.º 23).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 1º de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 140224/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NAIR CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 559/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 5164/13 (peça n.º 23).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 1º de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 764540/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JOECI EHLKE SANTI MATOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 560/13

Retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Paranaprevidência, conforme solicitado no item 2 do Despacho n.º 519/13 (peça 20).
Curitiba, 1º de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 24276/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RILDO JOAQUIM DE MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 561/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que complemente a autuação com os dados indicados no quadro que compõe o Parecer n.º 5198/13 (peça 18).
Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 1º de abril de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 25701/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ELOIRSE APARECIDA DOS ANJOS PASSARELI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 562/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 18, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 189080/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

RESPONSÁVEL: EDSON EUGÊNIO ZILIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 564/13

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 852848/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADA: APARECIDA IVONETE ZIOLLI VITO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 565/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 4074/13 (peça n.º 21).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 1º de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 71827/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: EDNAR DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 568/13

A Diretoria Jurídica propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 87120/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: APARECIDA DOMINGOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 569/13

A Diretoria Jurídica propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio

contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 2 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 744169/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADA: ANGELA MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 570/13

Tendo em vista a juntada da Portaria n.º 168/2013 (peça 13), que retifica o ato concessório anteriormente emitido no que concerne à grafia do nome da servidora, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que tome ciência do documento.

Após, retorne-se a esse gabinete para análise do mérito.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 40883/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADA: MARIA SÔNIA DA SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 571/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que complemente a autuação com os dados informados no quadro constante no Parecer à peça 20.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 257390/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCRÉCIO BONETE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 573/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JOEL DO ROCIO JOSÉ BOMFIM, Prefeito, para que, em derradeira oportunidade e no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 10, apresente o processo original de admissão do interessado ou esclareça a ausência do respectivo registro neste Tribunal.

Curitiba, 3 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 171394/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: NELSON LORENÇONE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 583/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 21.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 172099/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 586/13

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 4 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 25226/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE XAMBRE

RESPONSÁVEL: LUIZ MARCOS GUEDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 587/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao



requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 25116/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALTER SARTOR RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 593/13

A Diretoria Jurídica peça (n.º 19) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 542083/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR TONETE DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 602/13

Os presentes autos foram remetidos a esse gabinete após as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas que seguiram à diligência proposta nos Despachos n.º 1502/11 e 169/13 (peças 25 e 27).

Percebo que a determinação exarada à peça 25 foi parcialmente cumprida.

Com efeito, foi juntado o demonstrativo das médias das contribuições previdenciárias, que comprovou a majoração salarial reportada no Despacho n.º 1502/12, sem que, no entanto, fossem acrescidos maiores detalhes sobre o fato.

Diante disso, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, para que, no prazo de 15 dias, esclareçam, detalhadamente, o fundamento legal para o significativo aumento salarial registrado no mês de janeiro de 2011.

Curitiba, 5 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 334324/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADA: RAQUIEL ANDREATTA ZATTONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 606/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor LUIZ MARCELO DA SILVA, Presidente da entidade, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 17, apresente:

1) o demonstrativo de cálculo com as informações referentes ao valor dos proventos de inatividade a ser pago; e

2) a certidão comprobatória das verbas permanentes e transitórias incorporadas aos proventos.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 862991/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 607/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 708/13 (peça n.º 10).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 176701/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

RESPONSÁVEL: EDUI GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 608/13

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 133794/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 609/13

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 562750/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 610/13

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 293139/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 611/13

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 204446/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 612/13

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 186570/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, RITA

SCHAEFFER, PEDRO PAULO SCHAEFFER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 613/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 72645/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ILZE REBELLO COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 614/13

A Diretoria Jurídica propõe o sobrestamento dos autos até a definição do processo n.º 516791/12, em que se debate a forma de incorporação das verbas transitórias.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência n.º 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando a higidez do Acórdão n.º 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 286342/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCEU SCHULTZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 616/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 9, esclareça se a verba “vantagem pessoal nominalmente identificada” (VPNI), no presente caso, substituiu a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva e serviços extraordinários (TIDE).

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 361177/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ
INTERESSADO: JORGE GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 618/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 5541/13 (peça n.º 6).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 172889/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CÉZAR CREPLIVE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 619/13

O responsável apresenta à peça 39 justificativas voltadas ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 2608/12 – Primeira Câmara (peça 27), que fixou a necessidade de a Câmara Municipal de Quatro Barras adotar medidas para a regular constituição do seu controle interno.

De acordo com as informações, foi nomeado o senhor Rômulo Aleixo Collere dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo de Quatro Barras, para a função de Controlador Interno.

Acrescenta que se encontra em trâmite naquela Casa de Leis o projeto de alteração do novo quadro de cargos e salários para futura realização de Concurso Público durante o exercício de 2013, o que permitirá a utilização de servidor do quadro próprio para o desempenho do controle interno.

Diante dessas considerações, dou como satisfeita a determinação.

Com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos:

- 1) à Diretoria Geral, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação;
- 2) à Diretoria de Execuções para anotação da baixa de responsabilidade; e
- 3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 258098/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO FLORENTINO E JOÃO VICKTOR LEMOS SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 620/13

Considerando o pedido de prorrogação de prazo à peça 15, autorizo a juntada dos documentos às peças 17 e 18.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 96209/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADA: MARIA JURACI DOS SANTOS FRITAY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 621/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 5535/13 (peça n.º 5).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 763209/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 622/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 739/13 (peça n.º 13).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 28271/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO VIANA DE MORAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 623/13

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 6102/13 (peça n.º 19).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 10 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 3820/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: RONALDO LUIS DINIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 624/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor ANÍZIO CÉZAR LINO SILVA, Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 14, indique no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP) os candidatos aprovados e nomeados do concurso em exame.

Curitiba, 10 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 670190/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: VITOR HUGO ZANETTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 626/13

Trata-se de admissão de pessoal decorrente de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 44/2011 com vistas à contratação de professores por tempo determinado pela



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ.

Tendo em vista possível descumprimento da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, a Diretoria Jurídica propõe a intimação da referida instituição de ensino, bem como a citação do Estado do Paraná e do Governador à época da realização do certame.

Contudo, primeiramente, entendo oportuno que, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas em face das impugnações constantes do Parecer n.º 2207/13 (peça 8) da Diretoria Jurídica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 10 de abril de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor MENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 80729/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, Antonio David Jacomuni

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1301/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 95807/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CELIA DO RÓCIO TORRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1302/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 572926/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: AUREA APARECIDA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1303/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o fundo de previdência municipal de Pinhão, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 6038/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 187115/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUJASCIO FLORISVALDO COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1304/13

Face ao conteúdo da Informação n.º 1013/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as recomendações contidas no Acórdão n.º 2347/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 690200/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ BORGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1305/13

Face ao conteúdo da Informação n.º 1016/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as recomendações contidas no Acórdão n.º 2464/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 90040/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: JOAO GABRIEL DE CRISTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1306/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de União da Vitória, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 5919/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 34727/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELIAS DO PRADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1307/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 466436/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA RAQUEL MORO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1310/13

1. Tendo em conta o Parecer n.º 6259/13 da Diretoria Jurídica, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o



SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 416455/11, que se discute a legalidade do referido decreto, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 544817/12

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: GERALDA GREGÓRIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1311/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer jurídico que verse acerca da legalidade da concessão da presente revisão de proventos, conforme prevê o artigo 14, inciso III, da Instrução Normativa nº 69/1, deste Tribunal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 651469/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MATILDE TEREZINHA SUREK PRADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1312/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Imbituva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 4645/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas, cientifique a servidora acerca da possibilidade de optar pela regra de aposentadoria prevista na Emenda Constitucional 41/03.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 29090/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CANTOS LOPES FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1313/13

I. Nos termos do §1º do artigo 357, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência às peças 24 e 25.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 29006/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDREA FERREIRA DO AMARAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1314/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência acostada às peças 24 e 25.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 33534/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA MARIA DA CRUZ BACKES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1315/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência acostada à peça 25.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 38200/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANITA LONGEN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1316/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência acostada à peça 24.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 422412/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARETH DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1317/13

1. Tendo em conta o Parecer nº 6036/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 203877/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO: SUELY JARDIM MAGALHAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1318/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora n.º 616850/12, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 60400/13

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, GERALDA SEGANTINI POLETE, NILSON DE SOUZA NERES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1319/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado a peça n.º 19, pelo período de 30 (trinta) dias.



2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 47853/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO MIGUEL CORDEIRO, DARCY APARECIDA CORDEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1320/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado a peça n.º 23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 39839/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE PAULO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1321/13

1. Tendo-se em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 120093/13

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANA MARIA DE MEDINA CAMARGO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1322/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria do servidor falecido n.º 275894/11, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 67611/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DILMA TAVARES NETTO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 456/2010, publicada no Diário Oficial do Município n.º 67 de 31/08/2010, por meio do qual a entidade acima referida

concedeu pensão à interessada Dilma Tavares Netto, em razão do falecimento de seu cônjuge Luiz Fernando Leal Netto, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 442715/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 12.682/2011, publicado no Jornal Diário do Noroeste n.º 15.946 de 05/07/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Maria Aparecida Rocha da Silva, em razão do falecimento de seu companheiro Antonio Steves, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 269190/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO,

ANA DOMINGUES FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 313/2012, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte n.º 6244 de 31/03/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Ana Domingues Fernandes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 713760/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO

IGUAÇU, MARIA ELENA LIBORIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO

MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE

SOUZA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 3912/2011, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 1603 de 27/10/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Elena Libório, ocupante do cargo de Merendeira, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 624198/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BENEDITA DA SILVA BARBOSA, DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/13

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 3891/2011, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 1560 de 01/09/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Benedita da Silva Barbosa, ocupante do cargo de Professora Pós-Graduada, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 154805/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: LAURO JOSÉ BUBNIAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 785/13

Retornam os autos após as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais acerca do cumprimento da determinação constante no item II do Acórdão n.º 1762/11 – Primeira Câmara, no tocante ao item de ressalva "responsável pelo controle interno é cargo em comissão".

2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 96/13 (peça 41), considera que não foram juntados aos autos os documentos que comprovam a nomeação da senhora Tânia Maria Besciak para a função de Controle Interno. No entanto, em consulta ao SIM-AP/2012, verifica que "é possível comprovar que essa servidora consta das informações no exercício de 2012 em cargo de natureza Efetivo Estatutário da Entidade, como também do Cadastro da Entidade, como comprovam as telas abaixo".

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1438/13 (peça 44), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, entende que "a entidade comprovou ter regularizado a situação do responsável pelo Controle Interno, cumprindo assim a determinação imposta no supracitado Acórdão". Assim, opina pelo encerramento do expediente.

4. Em face das manifestações referidas, determino a baixa de responsabilidade do senhor Lauro José Bubniak, conforme artigo 514 do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação.

5. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda à baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 153, V do Regimento Interno.

6. Tomadas as providências apontadas, fica autorizada o encerramento do processo, com fulcro nos §§ 1º e 4º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 08 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 735086/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVERIO BECKER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 931/13

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 3669/12 (peça 23).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3381/12 (peça 26), opina "pela abertura de derradeira possibilidade de manifestação da Origem".

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 24), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 357769/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SIDNEY APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 932/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 675/12 (peça 08).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3213/13 (peça 19), manifesta que sua posição, quanto aos atos emitidos antes da vigência da lei de acesso à informação, é pela mera irregularidade formal do ato. Dessa forma, opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 2403/13 (peça 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se pelo registro do ato aposentatório ora sob exame e sugere "a aplicação de multa ao gestor da SEAP, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas".

4. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 42430/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARIA JOSE NORILLER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1013/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas



providências a fim de regularizar o processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3470/12 (peça 12).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, promova a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo regimental, cumpra a decisão contida no Despacho n.º 1881/12 (peça 7).

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 137290/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

MARIA APARECIDA CAZULA MILLEO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1422/13

Os pareceres técnico (n.º 3460/13, peça 25) e ministerial (n.º 2536/13, peça 26), da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epigrafe. A unidade técnica ainda opina pela aplicação de multa ao gestor tendo em vista o não atendimento do Despacho n.º 3558/12.

2. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 724491/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1426/13

Devidamente intimada, a petionária deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, razão pela qual não conheço da presente consulta, conforme fundamentos expostos no Despacho n.º 3218/12.

2. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se o processo para arquivamento na Diretoria de Protocolo, considerando que o mesmo estará encerrado, segundo § 2º do art. 398 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 501/13

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 27/13-OIN-DIJUR, de 05 de abril de 2013, da Diretoria Jurídica, resolve REVOGAR

a Portaria n.º 178/12, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 369, de 26 de março de 2012, que designou o servidor ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, Matrícula n.º 51.425-0, para o exercício da função de Gerente Jurídico, a partir de 04 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Presidente, em exercício

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procuradora
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizinesi	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

